

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) nº 154/97 do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997, que altera o Regulamento (CEE) nº 619/71 que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo** 1
- Regulamento (CE) nº 155/97 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 3
- Regulamento (CE) nº 156/97 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 5
- Regulamento (CE) nº 157/97 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1464/96 7
- ★ **Regulamento (CE) nº 158/97 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que altera o Regulamento (CE) nº 2482/95 que estabelece certas medidas transitórias para a Áustria no sector das bebidas espirituosas** 8
- Regulamento (CE) nº 159/97 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 9
- Regulamento (CE) nº 160/97 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que fixa as restituições à exportação de azeite 11
- Regulamento (CE) nº 161/97 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96 13
- Regulamento (CE) nº 162/97 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 15

Regulamento (CE) n.º 163/97 da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que altera os direitos de importação no sector do arroz	17
★ Directiva 96/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Dezembro de 1996, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade	20
★ Directiva 97/3/CE do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997, que altera a Directiva 77/93/CEE relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade	30

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

97/85/CE:

★ Decisão da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que reconhece que a produção de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas em Espanha é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura ⁽¹⁾	35
---	----

97/86/CE:

★ Decisão da Comissão, de 10 de Janeiro de 1997, relativa à participação financeira específica da Comunidade para a vigilância relacionada com a erradicação da febre aftosa na Grécia	37
--	----

97/87/CE:

★ Decisão da Comissão, de 15 de Janeiro de 1997, que diz respeito a uma contribuição financeira específica da Comunidade relativa a medidas de diagnóstico e de gestão para a erradicação da febre aftosa na Grécia	39
---	----

97/88/CE:

Decisão da Comissão, de 20 de Janeiro de 1997, respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quênia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia 43

97/89/CE:

★ Decisão da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que autoriza determinados Estados-membros a prever derrogações à Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação às batatas de semente originárias do Canadá	45
--	----

97/90/CE:

★ Decisão da Comissão, de 24 de Janeiro de 1997, que prorroga o prazo referido no n.º 2A do artigo 15.º da Directiva 66/403/CEE do Conselho, relativa à comercialização de batatas de semente	49
---	----

Rectificações

★ Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de Novembro de 1996, relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca (JO n.º L 334 de 23.12.1996)	50
--	----

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 154/97 DO CONSELHO**de 20 de Janeiro de 1997****que altera o Regulamento (CEE) nº 619/71 que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1308/70 do Conselho, de 29 de Junho de 1970, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 619/71 ⁽²⁾, estatui que três quartos da ajuda para o linho são concedidos a qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha celebrado, antes de uma data a determinar, um contrato com o produtor pelo qual adquira a propriedade do linho em palha; que, para garantir que o linho é efectivamente transformado, é conveniente condicionar o pagamento da ajuda ao primeiro transformador a um compromisso explícito de transformação assumido pelo mesmo e ainda a uma aprovação;

Considerando que o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 3º do referido regulamento prevê que os produtores possam, sob certas condições, beneficiar da totalidade da ajuda; que, também para esses casos, é conveniente instituir uma obrigação de transformação e um sistema de aprovação dos primeiros transformadores;

Considerando que os controlos previstos no artigo 5º do mesmo regulamento também devem incidir sobre o respeito da obrigação de transformação e das condições de aprovação; que a eficácia desses controlos pode ser aumentada através da utilização de determinados elementos do sistema integrado de gestão e controlo e que, portanto, se deve prever essa possibilidade;

Considerando que o artigo 6º do citado regulamento prevê que o montante da ajuda seja calculado em função da superfície semeada e colhida; que, para evitar todo e qualquer abuso, convém precisar que a superfície em

causa deve ter sido normalmente cultivada e que a Comissão deve ter a possibilidade de estabelecer critérios nessa matéria;

Considerando que a aplicação das medidas previstas no presente regulamento se deve desenrolar nas melhores condições; que, portanto, se pode tornar necessária a adopção de medidas transitórias para facilitar a passagem para o novo regime,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 619/71 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Em relação ao linho destinado principalmente à produção de fibras, um quarto da ajuda é concedido ao produtor e três quartos ao primeiro transformador, aprovado pela autoridade competente do Estado-membro em cujo território se situam as suas instalações, que tenha celebrado com o produtor, antes de uma data a determinar, um contrato pelo qual adquira a propriedade do linho em palha e que se comprometa a transformá-lo.

No entanto, é concedida ao produtor a totalidade da ajuda quando:

- a) O produtor, na acepção da alínea a) do artigo 3ºA, se comprometa a transformar o linho em palha e seja aprovado para esse fim pela autoridade competente, ou
- b) O produtor, na acepção da alínea a) do artigo 3ºA, se comprometa a mandar transformar o linho em palha, por sua conta, por um primeiro transformador aprovado, ou
- c) O produtor, na acepção da alínea b) do artigo 3ºA, se comprometa a transformar o linho em palha e seja aprovado para esse fim pela autoridade competente, ou

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 4. 7. 1970, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105).

⁽²⁾ JO nº L 72 de 26. 3. 1971, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1989/93 (JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 6).

d) O produtor, na acepção da alínea b) do artigo 3ºA, se comprometa a mandar transformar o linho em palha, por sua conta, por um primeiro transformador aprovado.»;

2. O nº 2 do artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

•2. Para efeitos deste controlo, os Estados-membros instauram um regime de declarações das superfícies semeadas e colhidas, bem como um sistema de aprovação dos primeiros transformadores e, se for caso disso, dos produtores que efectuam a transformação.»;

3. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

1. Os Estados-membros procedem ao controlo, por sondagem no local, da exactidão das declarações das superfícies semeadas e colhidas e dos pedidos de ajuda apresentados pelos produtores, bem como da execução dos contratos e do respeito dos compromissos de transformação e das condições de aprovação.

2. As regras de execução relativas às medidas de controlo são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, podendo essas medidas prever a utilização de determinados elementos do sistema integrado de gestão e de controlo.»;

4. O artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6º

O montante da ajuda a pagar será calculado em função da superfície semeada e colhida na qual tenham sido efectuados os trabalhos normais de cultivo.

A Comissão pode, de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1308/70, estabelecer critérios em matéria de trabalhos normais de cultivo, nomeadamente através da fixação de um rendimento mínimo a respeitar.»;

5. É aditado o seguinte artigo:

«Artigo 6ºA

Se se revelar necessária a adopção de medidas transitórias para facilitar a aplicação das adaptações do regime previstas pelo Regulamento (CE) nº 154/97 (*) a partir da campanha de 1997/1998, essas medidas serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1308/70. Essas medidas são aplicáveis até ao final da campanha de 1997/1998.

(*) JO nº L 27 de 30. 1. 1997, p. 1.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1997/1998. No entanto, o ponto 5 do artigo 1º é aplicável a partir da entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. VAN AARTSEN

REGULAMENTO (CE) Nº 155/97 DA COMISSÃO**de 29 de Janeiro de 1997****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melaços no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melaço, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melaço é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amsterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melaço foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melaço da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melaço objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	7,83	—	0,38
1703 90 00 ⁽¹⁾	12,08	—	0,00

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 156/97 DA COMISSÃO
de 29 de Janeiro de 1997
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 104/97 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 104/97 dados de que a

Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 104/97 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 20 de 23. 1. 1997, p. 3.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	39,82 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	37,69 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	39,82 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	37,69 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4329
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	43,29
1701 99 10 9910	42,42
1701 99 10 9950	42,42
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4329

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) Nº 157/97 DA COMISSÃO**de 29 de Janeiro de 1997****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o vigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1464/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1464/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1464/96, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o vigésimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o vigésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1464/96, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,422 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 42.

REGULAMENTO (CE) Nº 158/97 DA COMISSÃO**de 29 de Janeiro de 1997****que altera o Regulamento (CE) nº 2482/95 que estabelece certas medidas transitórias para a Áustria no sector das bebidas espirituosas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 149º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à definição, à designação e à apresentação das bebidas espirituosas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o seu artigo 14º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2482/95 da Comissão⁽²⁾ permitiu à Áustria elaborar e comercializar, por um período transitório de um ano suplementar, certas aguardentes provenientes de determinadas bagas com um teor máximo de álcool metílico de 1 500 g/hl de álcool puro; que esta prorrogação das medidas transitórias estava prevista, na pendência de uma avaliação mais aprofundada que examine as possibilidades de diminuir o teor de metanol destes produtos, a fim de poder fixar níveis definitivos para os produtos em causa; que os primeiros resultados da referida avaliação disponíveis ainda não permitem estabelecer os níveis definitivos de teor máximo de metanol para os produtos em causa; que é, assim, oportuno prorrogar, uma última vez, por um período limitado de um ano, as medidas transitórias existentes para os produtos em causa, na pendência dos resultados mais decisivos da avaliação;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de execução das bebidas espirituosas,

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CE) nº 2482/95 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

As medidas transitórias previstas no capítulo VII, letra B, ponto IV, primeiro travessão, do anexo XV do Acto de Adesão serão prorrogadas até 31 de Dezembro de 1997 no que diz respeito à elaboração e à comercialização das aguardentes de frutos elaboradas na Áustria e que correspondem ao disposto no nº 4 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1576/89, desde que provenham dos seguintes frutos:

- groselhas de cachos vermelhos e de cachos negros (*Ribes species*),
- framboesas (*Rubus idaeus* L.),
- amoras (*Rubus fruticosus* L.),
- Vogelbeere (*Sorbus aucuparia*),
- Baga de sabugueiro (*Sambucus nigra*).

Os produtos que se encontrem ainda no estágio de venda ao consumidor final nesta última data podem ser escoados até esgotamento das existências».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 12.

REGULAMENTO (CE) Nº 159/97 DA COMISSÃO**de 29 de Janeiro de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 15	204	44,1
	212	114,1
	624	181,8
	999	113,3
0707 00 10	052	114,3
	053	186,8
	068	81,2
	999	127,4
0709 10 10	220	150,7
	999	150,7
0709 90 71	052	130,8
	204	118,8
	628	130,2
	999	126,6
0805 10 01, 0805 10 05, 0805 10 09	052	37,6
	204	42,1
	212	45,6
	220	32,8
	448	26,4
	600	58,1
	624	53,1
	999	42,2
805 20 11	204	69,5
	999	69,5
0805 20 13, 0805 20 15, 0805 20 17, 0805 20 19	052	49,8
	204	65,1
	400	95,8
	464	117,0
	624	78,2
	662	45,2
	999	75,2
	052	74,2
0805 30 20	528	64,8
	600	80,7
	999	73,2
	052	68,1
0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59	060	52,9
	064	40,6
	068	36,2
	400	85,3
	404	90,5
	720	47,8
	728	104,6
	999	65,8
	052	127,4
	064	51,7
0808 20 31	400	105,3
	512	79,1
	624	73,6
	999	87,4

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 160/97 DA COMISSÃO
de 29 de Janeiro de 1997
que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) nº 616/72 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do nº 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determi-

nados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o nº 3, segundo parágrafo do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁸⁾;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (1)
1509 10 90 9100	27,50
1509 10 90 9900	0,00
1509 90 00 9100	31,00
1509 90 00 9900	0,00
1510 00 90 9100	2,00
1510 00 90 9900	0,00

(1) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 161/97 DA COMISSÃO**de 29 de Janeiro de 1997****relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo****Regulamento (CE) nº 2081/96**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2081/96 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2081/96, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de gestão das matérias gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Janeiro de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 279 de 31. 10. 1996, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a quinta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	29,50
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	32,90
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	2,50
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 162/97 DA COMISSÃO**de 29 de Janeiro de 1997****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1127/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1195/96 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2439/96 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 3.

⁽⁶⁾ JO nº L 331 de 20. 12. 1996, p. 43.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	21,45	5,58
1701 11 90 ⁽¹⁾	21,45	10,93
1701 12 10 ⁽¹⁾	21,45	5,39
1701 12 90 ⁽¹⁾	21,45	10,41
1701 91 00 ⁽²⁾	25,66	12,44
1701 99 10 ⁽²⁾	25,66	7,88
1701 99 90 ⁽²⁾	25,66	7,88
1702 90 99 ⁽³⁾	0,26	0,39

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 163/97 DA COMISSÃO
de 29 de Janeiro de 1997
que altera os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2131/96⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que os direitos de importação no sector do arroz foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 106/97 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1503/96 prevê que quando, no decurso do

período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 10 ecus por tonelada do direito fixado se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) nº 106/97,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) nº 106/97 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO nº L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽³⁾ JO nº L 285 de 7. 11. 1996, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 20 de 23. 1. 1997, p. 6.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 29 de Janeiro de 1997, que altera os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾		
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾ ⁽⁷⁾	ACP Bangladesh ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾
1006 10 21	(7)	140,81	
1006 10 23	(7)	140,81	
1006 10 25	(7)	140,81	
1006 10 27	(7)	140,81	
1006 10 92	(7)	140,81	
1006 10 94	(7)	140,81	
1006 10 96	(7)	140,81	
1006 10 98	(7)	140,81	
1006 20 11	344,33	167,83	
1006 20 13	344,33	167,83	
1006 20 15	344,33	167,83	
1006 20 17	278,95	135,14	28,95
1006 20 92	344,33	167,83	
1006 20 94	344,33	167,83	
1006 20 96	344,33	167,83	
1006 20 98	278,95	135,14	28,95
1006 30 21	(7)	271,09	
1006 30 23	(7)	271,09	
1006 30 25	(7)	271,09	
1006 30 27	(7)	271,09	
1006 30 42	(7)	271,09	
1006 30 44	(7)	271,09	
1006 30 46	(7)	271,09	
1006 30 48	(7)	271,09	
1006 30 61	(7)	271,09	
1006 30 63	(7)	271,09	
1006 30 65	(7)	271,09	
1006 30 67	(7)	271,09	
1006 30 92	(7)	271,09	
1006 30 94	(7)	271,09	
1006 30 96	(7)	271,09	
1006 30 98	(7)	271,09	
1006 40 00	(7)	84,38	

⁽¹⁾ Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO nº L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO nº L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4ºA do Regulamento (CE) nº 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	(¹)	278,95	572,00	344,33	572,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (\$/T)	—	416,19	408,04	380,00	430,00	—
b) Preço FOB (\$/T)	—	—	—	350,00	400,00	—
c) Fretes marítimos (\$/T)	—	—	—	30,00	30,00	—
d) Origem	—	USDA	USDA	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

DIRECTIVA 96/92/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 19 de Dezembro de 1996
que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 57º e os artigos 66º e 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽³⁾,

- (1) Considerando que importa adoptar medidas destinadas a garantir o bom funcionamento do mercado interno; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação das mercadorias, das pessoas, dos serviços e dos capitais é assegurada;
- (2) Considerando que a concretização de um mercado concorrencial da electricidade constitui um importante passo no sentido da criação do mercado interno da energia;
- (3) Considerando que a presente directiva não afecta a plena aplicação do Tratado, em especial as disposições relativas ao mercado interno e à concorrência;
- (4) Considerando que a criação do mercado interno da electricidade é especialmente importante para racionalizar a produção, o transporte e a distribuição da electricidade, reforçando simultaneamente a segurança de abastecimento e a competitividade da economia europeia e a protecção do ambiente;
- (5) Considerando que a criação do mercado interno da electricidade deve ser progressiva, a fim de permitir a adaptação flexível e ordenada da indústria ao seu novo contexto e de atender à actual diversidade de organização das redes eléctricas;
- (6) Considerando que a criação do mercado interno no sector da electricidade deve favorecer a interligação e a interoperabilidade das redes;
- (7) Considerando que a Directiva 90/547/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1990, relativa ao trânsito de electricidade nas grandes redes ⁽⁴⁾, e a

Directiva 90/377/CEE do Conselho, de 29 de Junho de 1990, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e electricidade ⁽⁵⁾, deram início à primeira fase do estabelecimento do mercado interno da electricidade;

- (8) Considerando que se torna agora necessário tomar novas medidas de criação do mercado interno da electricidade;
- (9) Considerando que, no mercado interno, as empresas do sector da electricidade devem poder funcionar, sem prejuízo da observância das obrigações de serviço público, na perspectiva de um mercado da electricidade competitivo;
- (10) Considerando que, devido às diferenças estruturais dos Estados-membros, existem actualmente vários sistemas de regulamentação do sector da electricidade;
- (11) Considerando que, de acordo com o princípio da subsidiaridade, deve ser estabelecido um conjunto de princípios gerais ao nível comunitário, mas as decisões quanto às normas de execução devem ficar ao critério dos Estados-membros, permitindo, assim, que cada um escolha o regime que melhor corresponda à sua situação específica;
- (12) Considerando que, independentemente do modo de organização do mercado em vigor, o acesso à rede deve ser aberto nos termos da presente directiva e conduzir a resultados económicos equivalentes nos Estados-membros e, por conseguinte, a um nível directamente comparável de abertura dos mercados e a um grau directamente comparável de acesso aos mercados da electricidade;
- (13) Considerando que, nalguns Estados-membros, para garantir a segurança de abastecimento, a defesa do consumidor e a protecção do ambiente, pode ser necessário impor obrigações de serviço público que, no parecer desses Estados-membros, a livre concorrência, por si só, não pode necessariamente garantir;

⁽¹⁾ JO nº C 65 de 14. 3. 1992, p. 4 e JO nº C 123 de 4. 5. 1994, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 73 de 15. 3. 1993, p. 31.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Novembro de 1993, (JO nº C 329 de 6. 12. 1993, p. 150), posição comum do Conselho de 25 de Julho de 1996 (JO nº C 315 de 24. 10. 1996, p. 18), decisão do Parlamento Europeu de 11 de Dezembro de 1996 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 19 de Dezembro de 1996.

⁽⁴⁾ JO nº L 313 de 13. 11. 1990, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/162/CE (JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 53).

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 17. 7. 1990, p. 16. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/87/CEE da Comissão (JO nº L 277 de 10. 11. 1993, p. 32).

- (14) Considerando que o planeamento a longo prazo pode constituir um meio de cumprir as referidas obrigações de serviço público;
- (15) Considerando que o Tratado estabelece regras específicas em matéria de restrições à livre circulação de mercadorias e à concorrência;
- (16) Considerando que o nº 1 do artigo 90º do Tratado, em especial, obriga os Estados-membros a respeitarem estas regras quanto às empresas públicas e às empresas a que concedam direitos especiais ou exclusivos;
- (17) Considerando que o nº 2 do artigo 90º do Tratado submete as essas regras as empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, sob condições específicas;
- (18) Considerando que a aplicação da presente directiva terá um impacto nas actividades dessas empresas;
- (19) Considerando que, ao imporem obrigações de serviço público às empresas do sector da electricidade, os Estados-membros devem, em consequência, respeitar as normas do Tratado, na interpretação que delas é feita pelo Tribunal de Justiça;
- (20) Considerando que, ao criar-se o mercado interno da electricidade, se deve tomar plenamente em consideração o objectivo comunitário de coesão económica e social, nomeadamente em sectores como o das infra-estruturas, nacionais ou intracomunitárias, utilizadas para o transporte da energia eléctrica;
- (21) Considerando que a Decisão nº 1254/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 1996, que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia ⁽¹⁾, constitui um importante contributo para o desenvolvimento de infra-estruturas integradas de transporte de electricidade;
- (22) Considerando que é, por conseguinte, necessário estabelecer regras comuns para a produção de electricidade e exploração das redes de transporte e distribuição de electricidade;
- (23) Considerando que a abertura do mercado da produção pode ser feita com base em dois sistemas, autorização ou adjudicação por concurso, devendo estes processar-se de acordo com critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios;
- (24) Considerando que, neste contexto, há que ter em conta a situação dos auto-produtores e dos produtores independentes;
- (25) Considerando que cada rede de transporte deve ser gerida e controlada de modo centralizado, a fim de garantir a respectiva segurança, fiabilidade e eficácia, no interesse dos produtores e seus clientes; que, por conseguinte, deve ser designado um operador da rede de transporte responsável pela exploração, manutenção e eventual desenvolvimento desta; que o operador deve actuar de forma objectiva, transparente e não discriminatória;
- (26) Considerando que as normas técnicas de funcionamento das redes de transporte e das linhas directas devem ser transparentes e assegurar a interoperabilidade das redes;
- (27) Considerando que importa determinar critérios objectivos e não discriminatórios aplicáveis à autorização de centrais produtoras de energia;
- (28) Considerando que, por razões de protecção do ambiente, se deve privilegiar a produção de electricidade a partir de fontes renováveis;
- (29) Considerando que, a nível da distribuição, podem ser concedidos direitos de abastecimento aos clientes situados numa dada zona e que deve ser designado um operador para a exploração, manutenção e eventual desenvolvimento de cada rede de distribuição;
- (30) Considerando que, a fim de garantir a transparência e a não discriminação, as operações de transporte das empresas verticalmente integradas devem ser geridas independentemente das outras actividades;
- (31) Considerando que a actividade de comprador único deve ser gerida separadamente das actividades de produção e distribuição das empresas verticalmente integradas; que há que limitar o fluxo de informação entre as actividades de comprador único e as de produção e distribuição;
- (32) Considerando que a contabilidade de todas as empresas de electricidade integradas deve ser caracterizada pela máxima transparência, em especial para efeitos de identificação de possíveis abusos de posição dominante, tais como tarifas anormalmente elevadas ou reduzidas, ou práticas discriminatórias relacionadas com prestações equivalentes; que, para o efeito, a contabilidade de cada actividade deve ser separada;
- (33) Considerando que é necessário igualmente facultar o acesso das autoridades competentes à contabilidade interna das empresas, respeitando a confidencialidade;
- (34) Considerando que, dada a diversidade de estruturas e a especificidade dos sistemas vigentes nos Estados-membros, há que prever diferentes opções de acesso à rede, que serão geridas de acordo com critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios;
- (35) Considerando que importa prever a possibilidade de autorizar a construção e a utilização de linhas directas;

(¹) JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 147.

- (36) Considerando que é necessário prever cláusulas de salvaguarda e mecanismos de resolução de litígios;
- (37) Considerando que é necessário evitar abusos de posição dominante e comportamentos predatórios;
- (38) Considerando que, atendendo ao risco de dificuldades específicas de adaptação dos sistemas de alguns Estados-membros, há que prever a possibilidade de recorrer à aplicação de regimes transitórios ou de derrogações, nomeadamente no que toca ao funcionamento das pequenas redes isoladas;
- (39) Considerando que a presente directiva constitui uma fase posterior da liberalização; que, uma vez aplicada, não impedirá que se mantenham alguns obstáculos ao comércio da electricidade entre os Estados-membros; que, por conseguinte, com base na experiência adquirida, poderão ser apresentadas propostas de melhoria do funcionamento do mercado interno da electricidade; que a Comissão deve, pois, apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1º

A presente directiva estabelece regras comuns relativas à produção, transporte e distribuição de electricidade. Define as normas relativas à organização e ao funcionamento do sector da electricidade, ao acesso ao mercado, assim como aos critérios e mecanismos aplicáveis aos concursos, à concessão de autorizações e à exploração das redes.

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Produção»: produção de electricidade;
2. «Produtor»: pessoa singular ou colectiva que produz electricidade;
3. «Autoprodutor»: pessoa singular ou colectiva que produz electricidade essencialmente para uso próprio;
4. «Produtor independente»:
 - a) Produtor que não pratica actividades de transporte ou de distribuição de electricidade no território abrangido pela rede onde se encontra estabelecido;
 - b) Nos Estados-membros em que não existem empresas verticalmente integradas e em que se utilize o processo de adjudicação por concurso, os produtores correspondendo à definição da alínea a) do presente número podem não se encontrar sujeitos exclusivamente à ordem de prioridade económica da rede interligada;
5. «Transporte»: transporte de electricidade numa rede de alta tensão interligada para efeitos de fornecimento a clientes finais ou a distribuidores;
6. «Distribuição»: transporte de electricidade em redes de distribuição de média e baixa tensão para entrega ao cliente;
7. «Cliente»: comprador por grosso ou comprador final de electricidade, assim como as empresas de distribuição;
8. «Cliente grossista»: pessoa singular ou colectiva que, nos Estados-membros que reconheçam a sua existência, compra ou venda electricidade e não assegure funções de transporte, produção ou distribuição no interior ou no exterior da rede em que está estabelecida;
9. «Cliente final»: cliente que compra electricidade para consumo próprio;
10. «Interligação»: equipamento utilizado para interligar redes de electricidade;
11. «Rede interligada»: rede constituída por várias redes de transporte e de distribuição ligadas entre si por uma ou mais interligações;
12. «Linha directa»: linha eléctrica complementar da rede interligada;
13. «Prioridade económica»: ordenamento das fontes de fornecimento de electricidade segundo critérios económicos;
14. «Serviços auxiliares»: serviços necessários para a exploração de uma rede de transporte ou distribuição;
15. «Utilizador da rede»: pessoa singular ou colectiva que alimenta uma rede de transporte ou distribuição ou que é servida por uma dessas redes;
16. «Fornecimento»: entrega e/ou venda de electricidade a clientes;
17. «Empresa de electricidade integrada»: empresa vertical ou horizontalmente integrada;
18. «Empresa de electricidade verticalmente integrada»: empresa que exerce pelo menos duas das seguintes actividades: produção, transporte ou distribuição de electricidade;
19. «Empresa horizontalmente integrada»: empresa que exerce pelo menos uma das seguintes actividades: produção para venda, transporte ou distribuição de electricidade, e ainda uma actividade não directamente ligada ao sector da electricidade;
20. «Processo de adjudicação por concurso»: processo segundo o qual serão cobertas, mediante fornecimentos provenientes de instalações de produção novas ou já existentes, as necessidades suplementares e as capacidades de renovação planeadas;

21. «Planeamento a longo prazo»: planeamento das necessidades de investimento em capacidade de produção e transporte, segundo uma perspectiva a longo prazo, a fim de satisfazer a procura de electricidade da rede e garantir o fornecimento aos clientes;
22. «Comprador único»: pessoa colectiva que, na rede em que se encontra estabelecida, é responsável pela gestão unificada do sistema de transporte e/ou pela compra e venda centralizadas de electricidade;
23. «Pequena rede isolada»: rede cujo consumo anual, em 1996, tenha sido inferior a 2500 GWh e que se encontre interligada a outras redes que lhe forneçam menos de 5 % do seu consumo anual.

CAPÍTULO II

Regras gerais de organização do sector

Artigo 3.º

1. Com base na sua organização institucional e no respeito pelo princípio da subsidiariedade, os Estados-membros assegurarão que, sem prejuízo do disposto no nº 2, as empresas de electricidade sejam exploradas de acordo com os princípios constantes da presente directiva, na perspectiva de um mercado da electricidade competitivo, e que não farão discriminações entre essas empresas no que respeita a direitos ou obrigações. Ambas as abordagens de acesso às redes referidas nos artigos 17º e 18º deverão conduzir a resultados económicos equivalentes e, por conseguinte, a um nível directamente comparável de abertura dos mercados e a um grau directamente comparável de acesso aos mercados da electricidade.

2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do artigo 90º, os Estados-membros podem impor às empresas do sector da electricidade, no interesse económico geral, obrigações de serviço público relativas à segurança, incluindo do abastecimento, regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, e à protecção do ambiente. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e controláveis; devem, assim como a sua eventual revisão, ser publicadas e prontamente comunicadas pelos Estados-membros à Comissão. A fim de cumprirem as referidas obrigações de serviço público, os Estados-membros que assim o desejarem poderão instaurar um sistema de planeamento a longo prazo.

3. Os Estados-membros podem decidir não aplicar o disposto nos artigos 5º, 6º, 17º, 18º e 21º, na medida em que essas disposições possam dificultar o cumprimento, de direito ou de facto, das obrigações impostas aos serviços públicos de electricidade no interesse económico geral e que o desenvolvimento do comércio não seja afectado de maneira contrária aos interesses da Comunidade. Os interesses da Comunidade incluem, nomeadamente, a

concorrência no que respeita aos clientes admissíveis, nos termos da presente directiva e do artigo 90º do Tratado.

CAPÍTULO III

Produção

Artigo 4.º

Para efeitos da construção de novas instalações de produção, os Estados-membros podem optar entre um sistema de autorização e/ou um sistema de adjudicação por concurso, devendo tanto as autorizações como os concursos processar-se segundo critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios.

Artigo 5.º

1. Sempre que optarem pelo sistema de autorização, os Estados-membros devem estabelecer critérios de concessão das autorizações para construir instalações de produção no seu território. Esses critérios podem incidir sobre:

- a) A fiabilidade e segurança da rede eléctrica, das instalações e do equipamento associado;
- b) A protecção do ambiente;
- c) A ocupação do solo e a localização;
- d) A utilização do domínio público;
- e) A eficácia energética;
- f) A natureza das fontes primárias;
- g) As características específicas do requerente: capacidade técnica, económica e financeira;
- h) As disposições do artigo 3º

2. Os aspectos de pormenor relativos aos critérios e sistemas devem ser tornados públicos.

3. As razões de recusa de autorização devem ser objectivas e não discriminatórias; tais razões serão fundamentadas e justificadas e serão comunicadas ao requerente e, para informação, à Comissão. O requerente deve ter a faculdade de recorrer dessa decisão.

Artigo 6.º

1. Sempre que optarem pelo sistema de adjudicação por concurso, os Estados-membros, ou qualquer organismo competente designado para o efeito pelo Estado-membro interessado, elaborarão o inventário dos novos meios de produção, incluindo as capacidades de renovação, com base na estimativa periódica referida no nº 2. O inventário tomará em conta as necessidades de interligação das redes. As capacidades requeridas serão atribuídas por meio de concurso, de acordo com as regras definidas no presente artigo.

2. O operador da rede de transporte, ou qualquer outra entidade competente designada pelo Estado-membro interessado, elaborará e publicará sob controlo estatal, pelo menos de dois em dois anos, uma estimativa periódica das capacidades de produção e de transporte susceptíveis de serem ligadas à rede, das necessidades de interligações com outras redes e das capacidades de transporte potenciais, bem como da procura de electricidade. A estimativa abrangerá um período a definir por cada Estado-membro.

3. O concurso relativo aos meios de produção será publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, pelo menos seis meses antes da data-limite para a apresentação das candidaturas.

O caderno de encargos será posto à disposição das empresas interessadas, estabelecidas no território de qualquer Estado-membro, de modo a que disponham de um prazo suficiente para a apresentação de propostas.

O caderno de encargos deve conter a descrição pormenorizada das especificações do contrato e do mecanismo a seguir por todos os concorrentes, assim como a lista exaustiva dos critérios que determinarão a selecção dos candidatos e a adjudicação do contrato. As especificações poderão dizer igualmente respeito aos elementos referidos no nº 1 do artigo 5º.

4. Sempre que um concurso visar as capacidades de produção requeridas, deverá tomar igualmente em consideração as propostas de fornecimento de electricidade garantidas a longo prazo por unidades de produção já existentes, na medida em que permitam cobrir as necessidades suplementares.

5. Os Estados-membros designarão uma entidade ou organismo, público ou privado, independente das actividades de produção, transporte e distribuição de electricidade, que será responsável pela organização, acompanhamento e supervisão do processo de adjudicação por concurso. Essa entidade ou organismo deverá tomar todas as medidas necessárias para garantir a confidencialidade da informação contida nas propostas apresentadas a concurso.

6. No entanto, nos Estados-membros que optarem pelo processo de adjudicação por concurso, os autoprodutores e os produtores independentes deverão poder receber uma autorização emitida com base em critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios, de acordo com o disposto nos artigos 4º e 5º.

CAPÍTULO IV

Exploração da rede de transporte

Artigo 7º

1. Os Estados-membros designarão, ou solicitarão às empresas proprietárias de redes de transporte que designem, por um período a determinar pelos Estados-membros em função de considerações de eficácia e equilíbrio económico, um operador da rede de transporte respon-

sável pela exploração, manutenção e eventual desenvolvimento da rede de transporte numa determinada área e das suas interligações com outras redes, a fim de garantir a segurança de abastecimento.

2. Os Estados-membros assegurarão que sejam elaboradas e publicadas normas técnicas que estabeleçam os requisitos mínimos de concepção e funcionamento em matéria de ligação às redes de instalações de produção, redes de distribuição, equipamento de clientes ligados directamente, circuitos de interligação e linhas directas. Esses requisitos deverão garantir a interoperabilidade das redes, ser objectivos e não discriminatórios. Deverão ser notificados à Comissão, nos termos do artigo 8º da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas⁽¹⁾.

3. O operador da rede de transporte ficará encarregado de gerir os fluxos de energia na rede, tendo em conta as trocas com outras redes interligadas. Para o efeito, será encarregado de garantir a segurança, fiabilidade e eficácia da rede e, nesse contexto, providenciar pela disponibilização dos serviços auxiliares indispensáveis.

4. O operador da rede de transporte deve fornecer ao operador de qualquer outra rede com a qual a sua esteja interligada informações suficientes para garantir um funcionamento seguro e eficiente, um desenvolvimento coordenado e a interoperabilidade da rede interligada.

5. O operador da rede de transporte não tomará medidas discriminatórias entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, nomeadamente a favor das suas filiais ou dos seus accionistas.

6. Salvo no caso de a rede de transporte ser já independente das actividades de produção e distribuição, o operador da rede deverá ser independente de todas as outras actividades não relacionadas com a rede de transporte, pelo menos no plano da gestão.

Artigo 8º

1. O operador da rede de transporte é responsável pela mobilização das instalações de produção da sua área e pela utilização das interligações com as outras redes.

2. Sem prejuízo do fornecimento de electricidade com base em obrigações contratuais, incluindo as decorrentes das condições do concurso, a mobilização das instalações de produção e a utilização das interligações far-se-ão com base em critérios que podem ser aprovados pelo Estado-membro em causa e que deverão ser objectivos, publicados e aplicados de forma não discriminatória, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado interno da electricidade. Tais critérios tomarão em consideração a prioridade económica da electricidade proveniente das instalações de produção disponíveis ou das transferências através de interligações e os condicionalismos técnicos da rede.

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

3. Os Estados-membros podem exigir que, ao mobilizarem as instalações de produção, os operadores de redes dêem prioridade às instalações que utilizem fontes de energia renováveis ou resíduos ou um processo de produção que combine calor e electricidade.

4. Por razões de segurança de abastecimento, os Estados-membros podem estabelecer que seja dada prioridade à mobilização de instalações de produção que utilizam fontes autóctones de energia primária, não podendo estas exceder, em qualquer ano civil, 15 % do total de energia primária necessária para produzir a electricidade consumida no Estado-membro em causa.

Artigo 9º

O operador da rede de transporte deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.

CAPÍTULO V

Exploração da rede de distribuição

Artigo 10º

1. Os Estados-membros podem obrigar as empresas de distribuição a abastecer os clientes localizados numa determinada área. A fixação dos preços a aplicar a esses fornecimentos pode ser regulamentada, por exemplo para garantir a igualdade de tratamento dos clientes em causa.

2. Os Estados-membros designarão, ou solicitarão às empresas proprietárias ou responsáveis por redes de distribuição que designem, um operador da rede de distribuição responsável pela exploração, manutenção e eventual desenvolvimento da rede de distribuição numa determinada área e das suas interligações com outras redes.

3. Os Estados-membros assegurarão que o operador da rede de distribuição actue em conformidade com o disposto nos artigos 11º e 12º

Artigo 11º

1. O operador da rede de distribuição garantirá a segurança, fiabilidade e eficácia da rede na área em que opera, no devido respeito pelo meio ambiente.

2. Em caso algum o operador da rede de distribuição poderá tomar medidas discriminatórias entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede, nomeadamente a favor das suas filiais ou dos seus accionistas.

3. Os Estados-membros podem exigir que, ao mobilizarem as instalações de produção, os operadores de redes dêem prioridade às instalações que utilizem fontes de

energia renováveis ou resíduos ou um processo de produção que combine calor e electricidade.

Artigo 12º

O operador da rede de distribuição deve preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício das suas actividades.

CAPÍTULO VI

Especificação e transparência da contabilidade

Artigo 13º

Os Estados-membros ou qualquer autoridade competente que designarem, ou ainda as instâncias de resolução de litígios a que se refere o nº 3 do artigo 20º, têm direito de acesso à contabilidade das empresas de produção, transporte ou distribuição cuja consulta seja necessária para a sua missão de controlo.

Artigo 14º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para garantir que a contabilidade das empresas do sector da electricidade seja efectuada de acordo com o disposto nos nºs 2 a 5.

2. Independentemente do seu regime de propriedade ou forma jurídica que revistam, as empresas de electricidade elaborarão, apresentarão para auditoria e publicarão as suas contas anuais, nos termos das normas nacionais relativas às contas anuais das sociedades de responsabilidade limitada aprovadas de acordo com a Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54º, nº 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades⁽¹⁾. As empresas que não sejam legalmente obrigadas a publicar as suas contas anuais devem manter um exemplar dessas contas à disposição do público na sua sede social.

3. As empresas de electricidade integradas manterão, na sua contabilidade interna, contas separadas para as suas actividades de produção, transporte e distribuição e, se necessário, contas consolidadas para outras actividades não directamente ligadas ao sector da electricidade, como lhes seria exigido se as actividades em questão fossem exercidas por empresas distintas, a fim de evitar discriminações, subsídios cruzados e distorções de concorrência. Do anexo às suas contas farão constar um balanço e uma conta de lucros e perdas para cada actividade.

4. Em anexo às contas anuais, as empresas especificarão as regras de imputação dos elementos do activo e do passivo e dos encargos e rendimentos que aplicam na elaboração das contas separadas referidas no nº 3. Tais regras só podem ser alteradas em casos excepcionais. As alterações, devidamente justificadas, devem ser indicadas no anexo.

⁽¹⁾ JO nº L 222 de 14. 8. 1978, p. 11. (EE 17 F1, p. 55). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

5. As contas anuais referirão no anexo quaisquer transacções de certa importância efectuadas com empresas coligadas, na acepção do artigo 41º da Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas⁽¹⁾, ou com empresas associadas, na acepção do nº 1 do artigo 33º da mesma directiva, ou ainda com empresas pertencentes aos mesmos accionistas.

Artigo 15º

1. Os Estados-membros que designarem como comprador uma empresa de electricidade verticalmente integrada, ou parte de uma empresa de electricidade verticalmente integrada, deverão estabelecer disposições no sentido de exigir que a actividade de comprador único seja gerida separadamente das actividades de produção e distribuição da empresa integrada.

2. Os Estados-membros assegurarão que não haja fluxos de informação, salvo na medida do necessário ao cumprimento das suas responsabilidades como comprador único, entre as actividades de comprador único das empresas de electricidade verticalmente integradas e as suas actividades de produção e distribuição, salvo na medida do necessário ao cumprimento das suas responsabilidades como comprador único.

CAPÍTULO VII

Organização do acesso à rede

Artigo 16º

Para efeitos da organização do acesso à rede, os Estados-membros podem optar entre os sistemas previstos no artigo 17º e/ou no artigo 18º. Qualquer desses sistemas será aplicado segundo critérios objectivos, transparentes e não discriminatórios.

Artigo 17º

1. Em caso de acesso negociado à rede, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para que os produtores e, caso os Estados-membros autorizem a sua existência, as empresas fornecedoras de electricidade e os clientes admissíveis, dentro e fora do território abrangido pela rede, possam negociar entre si um acesso à rede que lhes permita celebrar contratos de fornecimento na base de acordos comerciais voluntários.

2. No caso de um cliente admissível estar ligado à rede de distribuição, o acesso à rede deve ser negociado com o

operador da rede de distribuição em causa e, se necessário, com o operador da rede de transporte em questão.

3. De modo a fomentar a transparência e a facilitar as negociações de acesso à rede, os operadores das redes deverão publicar uma tabela indicativa de preços para a utilização das redes de transporte e distribuição no decorrer do primeiro ano de aplicação da presente directiva. Na medida do possível, os preços indicativos publicados para os anos subsequentes deverão basear-se na média dos preços acordados nas negociações durante o anterior período de doze meses.

4. Os Estados-membros poderão igualmente optar por um sistema de acesso à rede regulamentado que, com base nas tarifas publicadas para a utilização das redes de transporte e de distribuição, confira aos clientes admissíveis um direito de acesso no mínimo equivalente, em termos de acesso à rede, aos demais mecanismos de acesso previstos no presente capítulo.

5. O operador da rede de transporte ou de distribuição em causa pode recusar o acesso no caso de não dispor da capacidade necessária. Essa recusa deverá ser devidamente fundamentada, especialmente no que se refere ao artigo 3º

Artigo 18º

1. No caso de sistema de comprador único, os Estados-membros designarão uma pessoa colectiva como comprador único no território coberto pelo operador da rede. Os Estados-membros tomarão as providências necessárias para que:

- i) Seja publicada uma tarifa não discriminatória para a utilização da rede de transporte e de distribuição;
- ii) Os clientes admissíveis tenham a possibilidade de celebrar contratos de fornecimento para cobrir as suas próprias necessidades com produtores e, caso os Estados-membros autorizem a sua existência, com empresas fornecedoras fora do território abrangido pela rede;
- iii) Os clientes admissíveis tenham a possibilidade de celebrar contratos de fornecimento para cobrir as suas próprias necessidades com produtores no território abrangido pela rede;
- iv) Os produtores independentes negociem o acesso à rede com os operadores das redes de transporte e de distribuição com vista à celebração, na base de um acordo comercial voluntário, de contratos de fornecimento com clientes admissíveis fora da rede.

2. O comprador único pode ser obrigado a comprar a electricidade objecto de contrato entre um cliente admissível e um produtor situado dentro ou fora do território abrangido pela rede a um preço igual ao preço de venda oferecido pelo comprador único aos clientes admissíveis menos o preço constante da tarifa publicada a que se refere a alínea i) do nº 1.

⁽¹⁾ JO nº L 193 de 18. 7. 1983, p. 1 (EE 17 F1, p. 119). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

3. Caso ao comprador único não seja imposta a obrigação de compra a que se refere o nº 2, os Estados-membros tomarão as providências necessárias para garantir que os contratos de fornecimento a que se referem as alíneas ii) e iii) do nº 1 sejam realizados quer pelo acesso à rede com base na tarifa publicada referida na alínea i) do nº 1, quer pelo acesso negociado à rede, nos termos do artigo 17º. Neste último caso, o comprador único não será obrigado a publicar uma tarifa não discriminatória para a utilização da rede de transporte e de distribuição.

4. O comprador único pode recusar o acesso à rede e à compra de electricidade a clientes admissíveis no caso de não dispor da necessária capacidade de transporte ou de distribuição. Essa recusa deverá ser devidamente fundamentada, especialmente no que se refere ao artigo 3º.

Artigo 19º

1. Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar uma abertura dos seus mercados da electricidade que permita que os contratos subordinados às condições enunciadas nos artigos 17º e 18º sejam celebrados pelo menos num grau significativo, a notificar anualmente à Comissão.

A quota do mercado nacional será calculada com base na quota comunitária de electricidade consumida pelos consumidores finais que gastam mais de 40 GWh por ano (por local de consumo e incluindo a autoprodução).

A quota média comunitária será calculada pela Comissão com base nas informações que lhe forem fornecidas periodicamente pelos Estados-membros. Todos os anos, antes de 1 de Novembro, a Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* essa quota média comunitária, que define a percentagem de abertura do mercado, acompanhada de todas as informações que permitam esclarecer o cálculo efectuado.

2. A quota do mercado nacional referida no nº 1 será progressivamente aumentada durante um período de seis anos. Este aumento será calculado reduzindo o limiar de consumo comunitário de 40 GWh a que se refere o nº 1 para um nível de consumo anual de electricidade de 20 GWh, três anos após a entrada em vigor da presente directiva e para um nível de consumo anual de electricidade de 9 GWh seis anos após a entrada em vigor da presente directiva.

3. Os Estados-membros especificarão os clientes que, no seu território, representam as quotas a que se referem os nºs 1 e 2, que possuam capacidade jurídica para celebrar contratos de fornecimento de electricidade nos termos dos artigos 17º e 18º, dado que todos os consumidores finais que consumam anualmente mais de 100 GWh por ano (por local de consumo, incluindo a autoprodução) são obrigatoriamente incluídos nessa categoria.

As empresas distribuidoras, quando não especificadas como clientes admissíveis nos termos do presente número, terão capacidade jurídica para celebrar contratos de fornecimento, nas condições enunciadas nos artigos 17º e 18º, relativamente à quantidade de electricidade consumida pelos seus clientes considerados admissíveis dentro da sua rede de distribuição, a esses clientes.

4. Até 31 de Janeiro de cada ano, os Estados-membros publicarão os critérios de definição dos clientes admissíveis com capacidade para celebrar contratos nas condições enunciadas nos artigos 17º e 18º. Essas informações, acompanhadas de quaisquer outras informações comprovativas do cumprimento da abertura do mercado nos termos do nº 1, serão enviadas à Comissão a fim de serem publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. A Comissão poderá pedir a qualquer Estado-membro que modifique as especificações a que se refere o nº 3, caso obstem à aplicação da presente directiva no que diz respeito ao bom funcionamento do mercado interno da electricidade. Se o Estado-membro em questão não atender ao pedido da Comissão no prazo de três meses, será tomada uma decisão definitiva nos termos do procedimento I previsto no artigo 2º da Decisão 87/373/CEE do Conselho, de 13 de Julho de 1987, que fixa as modalidades de exercício da competência de execução atribuída à Comissão⁽¹⁾.

5. A fim de evitar desequilíbrios na abertura dos mercados da electricidade, durante o período previsto no artigo 26º:

- a) Os contratos de fornecimento de electricidade, nos termos dos artigos 17º e 18º, a um cliente admissível na rede de outro Estado-membro não serão proibidos se o cliente for considerado admissível em ambas as redes;
- b) Nos casos em que as transacções referidas na alínea a) sejam recusadas pelo facto de o cliente só ser admissível numa das duas redes, a Comissão poderá, tendo em conta a situação do mercado e o interesse comum, obrigar a parte que recusa o pedido a executar o fornecimento de electricidade a pedido do Estado-membro onde o cliente admissível se encontra estabelecido.

Paralelamente ao processo e ao calendário previstos no artigo 26º e, o mais tardar, depois de decorrida metade do período previsto no mesmo artigo, a Comissão reexaminará a aplicação da alínea b) do primeiro parágrafo, com base no desenvolvimento do mercado e tendo em conta o interesse comum. À luz da experiência adquirida, a Comissão avaliará esta situação e apresentará um relatório sobre eventuais desequilíbrios na abertura dos mercados da electricidade na aceção do presente número.

⁽¹⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 33.

Artigo 20º

1. Os Estados-membros tomarão as providências necessárias para que:

- i) Os produtores independentes e os autoprodutores possam negociar o acesso à rede para abastecer os seus próprios estabelecimentos e filiais estabelecidas no mesmo ou noutro Estado-membro, através da rede interligada;
- ii) Os produtores situados fora do território abrangido pela rede possam celebrar um contrato de fornecimento na sequência de um concurso para novas capacidades de produção e tenham acesso à rede para executar esse contrato.

2. Os Estados-membros assegurarão que as partes negociem de boa fé e que nenhuma delas abuse da sua posição de negociação entravando a conclusão dessas negociações.

3. Os Estados-membros designarão uma autoridade competente, que deve ser independente das partes, para resolver os litígios relativos aos contratos e às negociações em questão. Essa autoridade deverá, nomeadamente, resolver os litígios respeitantes aos contratos, negociações e recusa de acesso ou de compra.

4. Em caso de litígio transfronteiras, a entidade competente para a sua resolução será igualmente competente para a resolução de litígios relativos ao regime de comprador único ou ao operador de rede que recuse a utilização ou o acesso à rede.

5. O recurso a essa autoridade não prejudica a interposição dos recursos previstos no direito comunitário.

Artigo 21º

1. De acordo com os mecanismos e direitos previstos nos artigos 17º e 18º, os Estados-membros tomarão as providências necessárias para permitir que:

- todos os produtores e, caso os Estados-membros autorizem a sua existência, todas as empresas fornecedoras de electricidade estabelecidas no seu território, possam abastecer por linha directa os seus próprios estabelecimentos, filiais e clientes admissíveis,
- quaisquer clientes admissíveis situados no seu território possam ser abastecidos por linha directa por um produtor e empresas fornecedoras, caso tais fornecedores sejam autorizados pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros definirão os critérios de concessão das autorizações de construção de linhas directas nos respectivos territórios. Tais critérios deverão ser objectivos e não discriminatórios.

3. As possibilidades de abastecimento de electricidade através de uma linha directa, a que se refere o nº 1, não

afectam a possibilidade de celebrar contratos de fornecimento de electricidade nos termos do disposto nos artigos 17º e 18º

4. Os Estados-membros poderão subordinar a autorização de construir uma linha directa quer a uma recusa de acesso à rede, com base, conforme o caso, no nº 5 do artigo 17º ou no nº 4 do artigo 18º, quer à abertura de um mecanismo de resolução de litígios, nos termos do artigo 20º

5. Os Estados-membros podem recusar a autorização de uma linha directa se a concessão dessa autorização obstar à aplicação das disposições do artigo 3º. Essa recusa deverá ser devidamente fundamentada.

Artigo 22º

Os Estados-membros criarão mecanismos apropriados e eficazes de regulação, supervisão e transparência, a fim de evitar abusos de posição dominante, designadamente em detrimento dos consumidores, bem como os comportamentos predatórios. Tais mecanismos terão em conta as disposições do Tratado, especialmente as do seu artigo 86º

CAPÍTULO VIII

Disposições finais*Artigo 23º*

Em caso de crise repentina no mercado da energia de ameaça à segurança, física ou outra, das pessoas, à fiabilidade dos equipamentos ou instalações ou à integridade da rede, qualquer Estado-membro pode tomar temporariamente as medidas de salvaguarda necessárias.

Essas medidas devem causar a menor perturbação possível no funcionamento do mercado interno, não devendo ser de âmbito mais vasto do que o estritamente indispensável para solucionar as dificuldades súbitas verificadas.

O Estado-membro em causa notificará sem demora essas medidas aos outros Estados-membros e à Comissão, que pode decidir que o Estado-membro em causa deve alterá-las ou anulá-las, na medida em que provoquem distorções de concorrência e perturbem o comércio de modo incompatível com o interesse comum.

Artigo 24º

1. Os Estados-membros em que os compromissos ou garantias de funcionamento concedidos antes da entrada em vigor da presente directiva não possam ser cumpridos em virtude das disposições desta, poderão solicitar a aplicação de um regime transitório que lhes poderá ser concedido pela Comissão, tendo nomeadamente em conta a dimensão e o nível de interligação da rede em causa,

assim como a estrutura da sua indústria da electricidade. Esta instituição informará os Estados-membros desses pedidos antes de tomar uma decisão, no respeito pelo princípio da confidencialidade. Essa decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Este regime transitório terá uma duração limitada e estará ligado ao termo dos compromissos ou garantias a que se refere o nº 1. O regime transitório pode abranger derrogações aos capítulos IV, VI e VII da presente directiva. Os pedidos de aplicação do regime transitório deverão ser notificados à Comissão, o mais tardar um ano após a data de entrada em vigor da presente directiva nos Estados-membros.

3. Os Estados-membros que, após a entrada em vigor da presente directiva, puderem provar a existência de graves problemas no funcionamento das suas pequenas redes isoladas poderão solicitar a aplicação de derrogações às disposições dos capítulos IV, V, VI e VII, que lhes poderão ser concedidas pela Comissão. Esta instituição informará os Estados-membros desses pedidos antes de tomar uma decisão, no respeito pelo princípio da confidencialidade. Essa decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O disposto no presente número é igualmente aplicável ao Luxemburgo.

Artigo 25º

1. Antes do final do primeiro ano seguinte à data de entrada em vigor da presente directiva, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as necessidades de harmonização não ligadas às disposições desta. A Comissão anexará eventualmente a esse relatório as propostas de harmonização que considerar necessárias ao bom funcionamento do mercado interno da electricidade.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho pronunciar-se-ão sobre as referidas propostas no prazo de dois anos após a sua apresentação.

Artigo 26º

A Comissão reexaminará a aplicação da presente directiva e apresentará um relatório sobre a experiência adquirida no funcionamento do mercado interno da electricidade e

na aplicação das regras gerais referidas no artigo 3º, por forma a que, à luz da experiência adquirida, o Parlamento Europeu e o Conselho possam estudar, em devido tempo, a possibilidade de uma maior abertura do mercado, que seria efectiva nove anos após a data de entrada em vigor da presente directiva, tendo em conta a coexistência das redes referidas nos artigos 17º e 18º

Artigo 27º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar até 19 de Fevereiro de 1999. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Devido às características técnicas específicas das respectivas redes de electricidade, a Bélgica, a Grécia e a Irlanda disporão de um prazo suplementar de, respectivamente, um, dois e um ano para pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Informarão a Comissão desse facto.

3. As disposições aprovadas pelos Estados-membros deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 28º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 29º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1996.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

K. HÄNSCH

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

DIRECTIVA 97/3/CE DO CONSELHO

de 20 de Janeiro de 1997

que altera a Directiva 77/93/CEE relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, pela Directiva 77/93/CEE ⁽⁴⁾, o Conselho estabeleceu medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade; que a protecção das plantas contra esses organismos é absolutamente necessária para incrementar a produtividade na agricultura, o que constitui um dos objectivos da política agrícola comum;

Considerando que a conclusão do mercado interno tornou necessária a aplicação do regime fitossanitário comunitário estabelecido pela Directiva 77/93/CEE à Comunidade enquanto espaço sem fronteiras internas;

Considerando que foram adoptadas diversas medidas para reforçar a aplicação efectiva do regime fitossanitário comunitário no contexto do mercado interno, com o objectivo de proteger as diferentes áreas da Comunidade (Estados-membros, entidades locais ou regionais e ainda os cultivadores individuais) contra os prejuízos causados pela introdução de organismos prejudiciais;

Considerando, além disso, que é necessário estabelecer um regime de contribuição financeira comunitária que permita partilhar, a nível comunitário, os encargos com os eventuais riscos resultantes do comércio no âmbito do regime fitossanitário comunitário;

Considerando que, para impedir infecções provocadas por organismos prejudiciais introduzidos a partir de países terceiros, deverá ser estabelecida uma contribuição financeira comunitária com o objectivo de reforçar as infra-estruturas da inspecção fitossanitária nas fronteiras externas da Comunidade;

Considerando que o regime deverá também prever uma contribuição adequada relativamente a determinadas despesas resultantes das medidas específicas adoptadas pelos Estados-membros para combater as infecções provocadas por organismos prejudiciais introduzidos a partir de

países terceiros ou de outras áreas da Comunidade e, eventualmente, para os erradicar e reparar os prejuízos causados;

Considerando que as regras do mecanismo para concessão da contribuição financeira comunitária deverão ser estabelecidas nos termos de um processo acelerado;

Considerando que é necessário garantir que a Comissão seja plenamente informada sobre as possíveis causas da introdução dos organismos prejudiciais em questão;

Considerando, nomeadamente, que a Comissão deverá controlar a aplicação correcta do regime fitossanitário comunitário;

Considerando que, caso seja estabelecido que a introdução dos organismos prejudiciais foi causada pela efectuação de exames ou inspecções inadequados, se deverá aplicar a legislação comunitária relativamente às respectivas consequências, tendo em consideração determinadas medidas específicas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 77/93/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 12º é aditado o seguinte número:

«6A. É criada uma participação financeira da Comunidade a favor dos Estados-membros a fim de reforçar as infra-estruturas das inspecções, na medida em que se trate de controlos fitossanitários efectuados de acordo com o quarto parágrafo do nº 6.

Esta participação visa a melhoria do equipamento e instalações necessários nos postos de inspecção, exceptuando nos postos do local de destino, para as actividades de inspecção e análise e, se for caso disso, para as medidas previstas no nº 8, para além do nível já alcançado através do cumprimento das condições mínimas estabelecidas nas disposições de execução previstas no quarto parágrafo do nº 6.

Para o efeito, a Comissão propõe a inscrição das dotações adequadas no orçamento geral das Comunidades Europeias.

Dentro dos limites impostos pelas dotações disponíveis, a participação da Comunidade cobre até 50 % das despesas directamente relacionadas com a melhoria do equipamento e das instalações.

⁽¹⁾ JO nº C 31 de 9. 2. 1990, p. 8 e JO nº C 205 de 6. 8. 1991, p. 16.

⁽²⁾ JO nº C 106 de 22. 4. 1991, p. 36 e JO nº C 255 de 20. 9. 1993, p. 242.

⁽³⁾ JO nº C 201 de 26. 7. 1993, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/78/CE da Comissão (JO nº L 321 de 12. 12. 1996, p. 20).

As regras devem ser estabelecidas por regulamento de execução, nos termos do processo previsto no artigo 16ºA.

A atribuição da participação financeira da Comunidade e o respectivo montante são decididos nos termos do mesmo processo, atendendo às informações e aos documentos fornecidos pelo Estado-membro em causa e, se for caso disso, aos resultados das investigações efectuadas, sob a autoridade da Comissão, pelos peritos referidos no artigo 19ºA, e ainda em função das dotações disponíveis para o efeito.»

2. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 19ºB

Em caso de aparecimento real ou de suspeita de aparecimento de organismos prejudiciais provocado pela sua introdução ou propagação na Comunidade, os Estados-membros podem beneficiar de uma participação financeira por parte da Comunidade ao abrigo da “luta fitossanitária”, nos termos dos artigos 19ºC e 19ºD, a fim de cobrir as despesas directamente relacionadas com as medidas necessárias, que foram tomadas ou estão previstas para lutar contra esses organismos prejudiciais com vista à sua erradicação ou, se esta não for possível, à sua contenção. Para o efeito, a Comissão propõe a inscrição das dotações adequadas no orçamento geral das Comunidades Europeias.

Artigo 19ºC

1. O Estado-membro em questão pode beneficiar, a seu pedido, da participação financeira da Comunidade referida no artigo 19ºB, se se provar que o organismo prejudicial em causa, enumerado ou não nos anexos I e II:

- foi notificado em conformidade com o nº 1 ou no nº 2, alínea a), do artigo 15º e
- representa um perigo iminente para toda a Comunidade ou parte dela, devido ao seu aparecimento numa zona em que a sua presença era até então desconhecida, ou de onde foi ou esteja em vias de ser erradicado, e
- foi introduzido nessa zona através de remessas de plantas, produtos vegetais ou outros materiais provenientes de um país terceiro ou de outra zona da Comunidade.

2. São consideradas medidas necessárias na acepção do artigo 19ºB:

- as operações de destruição, desinfecção, desinfestação, esterilização, limpeza ou qualquer outro tratamento efectuado oficialmente ou mediante pedido oficial em:

- plantas, produtos vegetais e outros materiais constitutivos da remessa ou remessas que estão na origem da introdução do organismo prejudicial na zona em causa, que tenham sido reconhecidos como contaminados ou susceptíveis de o serem,
- plantas, produtos vegetais e outros materiais reconhecidos como contaminados ou susceptíveis de o serem pelo organismo prejudicial introduzido, que sejam derivados de plantas da remessa ou remessas em questão ou que tenham estado na proximidade de plantas, produtos vegetais ou outros materiais dessas remessas ou de plantas derivadas destes;
- substratos de cultura e terrenos reconhecidos como contaminados ou susceptíveis de o serem pelo organismo prejudicial em questão,
- materiais de produção, acondicionamento, embalagem ou armazenagem, locais de armazenagem ou de acondicionamento e meios de transporte, que tenham estado em contacto, no todo ou em parte, com as plantas, produtos vegetais ou outros materiais acima referidos,
- as inspecções ou análises efectuadas oficialmente ou mediante pedido oficial para verificar a presença ou a importância da contaminação pelo organismo prejudicial introduzido,
- a proibição ou a restrição de utilização de substratos de cultura, de áreas cultiváveis e de instalações, bem como das plantas, produtos vegetais e outros materiais diferentes dos da remessa ou remessas em causa ou delas derivados, sempre que resultem de decisões oficiais tomadas com base nos riscos fitossanitários associados ao organismo prejudicial introduzido.

3. São consideradas despesas directamente resultantes das medidas necessárias referidas no nº 2, os pagamentos efectuados a partir de dotações públicas, destinados a:

- cobrir, no todo ou em parte, os custos das medidas referidas nos primeiro e segundo travessões do nº 2, com excepção dos ligados às despesas correntes de funcionamento do organismo oficial responsável em questão,

ou

- compensar, no todo ou em parte, as perdas financeiras, com excepção dos lucros cessantes, directamente ligadas a uma ou mais das medidas referidas no terceiro travessão do nº 2.

Em derrogação ao segundo travessão do primeiro parágrafo, um regulamento de execução pode especificar, nos termos do processo previsto no artigo 16ºA, os casos em que uma compensação pelos lucros cessantes

é considerada uma despesa directamente resultante das medidas necessárias, sob reserva das condições especificadas a esse propósito no nº 5, bem como as limitações temporais aplicáveis a esses casos, as quais devem ser no máximo de três anos.

4. Sem prejuízo do artigo 15º e a fim de poder beneficiar da participação financeira da Comunidade, o Estado-membro em causa deve apresentar o respectivo pedido à Comissão até ao final do ano civil seguinte ao da detecção do aparecimento do organismo prejudicial e deve informar imediatamente a Comissão e os outros Estados-membros:

- da referência à notificação referida no primeiro travessão do nº 1,
- da natureza e da extensão do aparecimento do organismo prejudicial referido no artigo 19ºB, assim como do historial e das formas da sua detecção,
- da identidade das remessas referidas no terceiro travessão do nº 1, através das quais o organismo prejudicial foi introduzido,
- das medidas necessárias que foram tomadas ou estão previstas, incluindo o respectivo calendário, para as quais solicita a participação, bem como,
- dos resultados obtidos e do custo real ou estimado das despesas realizadas ou a realizar e das partes das mesmas efectuadas ou a efectuar a partir de dotações públicas atribuídas pelo Estado-membro para execução dessas mesmas medidas necessárias.

Se a detecção do aparecimento do organismo prejudicial tiver tido lugar antes da data de entrada em vigor do presente artigo, esta data é considerada a data da detecção na acepção dos nºs 4 e 5, na condição de a data real da detecção não ser anterior a 1 de Janeiro de 1995. Todavia, esta disposição não se aplica em relação à compensação por lucros cessantes mencionada no segundo parágrafo do nº 3 salvo, em casos excepcionais, nas condições estabelecidas no regulamento de execução referido no nº 3, por lucros cessantes sofridos posteriormente.

5. Sem prejuízo do artigo 19ºD, a atribuição da participação financeira da Comunidade e o respectivo montante são decididos nos termos do processo previsto no artigo 16ºA, atendendo às informações e aos documentos fornecidos pelo Estado-membro em causa nos termos do nº 4 e, se for caso disso, aos resultados das investigações efectuadas, sob a autoridade da Comissão, pelos peritos referidos no artigo 19ºA, por força do nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 15º, e tendo em conta a importância do perigo referido no segundo travessão do nº 1, e ainda em função das dotações disponíveis para o efeito.

Dentro dos limites impostos pelas dotações disponíveis para o efeito, a participação financeira da Comunidade cobre até 50 % e, no caso de compensação por lucros cessantes referido no segundo parágrafo do nº 3, até 25 % das despesas directamente relacionadas com as medidas necessárias referidas no nº 2, desde que tenham sido tomadas durante um período que não exceda dois anos a contar da data da detecção do aparecimento do organismo prejudicial referida no artigo 19ºB, ou previstas para esse período.

O período acima referido pode ser prorrogado, nos termos do mesmo processo, se a análise da situação em questão permitir concluir que os objectivos das medidas serão realizados num prazo suplementar razoável. A participação financeira da Comunidade é degressiva ao longo dos anos em causa.

Se não puder facultar a informação requerida sobre a identidade das remessas em conformidade com o terceiro travessão do nº 4, o Estado-membro deve indicar as fontes presumidas do aparecimento e as razões pelas quais as remessas não puderam ser identificadas. A atribuição da participação financeira pode ser decidida nos termos do mesmo processo, em função dos resultados da avaliação destas informações.

As regras de execução do nº 5 são estabelecidas por regulamento de execução, nos termos do processo previsto no artigo 16ºA.

6. Tendo em conta a evolução da situação na Comunidade e nos termos do processo previsto nos artigos 16ºA ou 17º, pode ser decidido realizar outras acções ou subordinar medidas tomadas ou previstas pelo Estado-membro em causa a determinadas exigências ou condições suplementares, se forem necessárias para atingir os objectivos em vista.

A atribuição da participação financeira da Comunidade para essas acções suplementares, exigências ou condições é decidida nos termos do mesmo processo. Dentro dos limites impostos pelas dotações disponíveis para esse efeito, a participação financeira da Comunidade cobre até 50 % das despesas directamente relacionadas com essas acções, exigências ou condições suplementares.

Se essas acções, exigências ou condições suplementares se destinarem essencialmente a proteger territórios da Comunidade que não os do Estado-membro em questão, pode ser decidido, nos termos do mesmo processo, que a atribuição financeira da Comunidade cobre mais de 50 % das despesas.

A participação financeira da Comunidade é limitada no tempo e degressiva ao longo dos anos em causa.

7. A atribuição de uma participação financeira da Comunidade não prejudica os direitos que o Estado-membro em questão ou particulares possam ter em relação a terceiros, incluindo outros Estados-membros nos casos referidos no nº 3 do artigo 19ºD, no tocante ao reembolso de despesas, à indemnização de perdas ou outros prejuízos, por força da legislação nacional, do direito comunitário ou do direito internacional. Esses direitos são objecto de subrogação legal a favor da Comunidade, que produzirá efeitos a partir do pagamento da participação financeira da Comunidade, na medida em que essas despesas, perdas ou outros prejuízos estejam cobertos por esta.

8. A participação financeira da Comunidade pode ser paga em várias prestações.

Se se verificar que já não se justifica a participação financeira da Comunidade tal como foi atribuída, são aplicáveis as seguintes medidas:

A participação financeira da Comunidade atribuída ao Estado-membro em causa por força dos nºs 5 e 6 pode ser reduzida ou suspensa se se provar, com base nas informações prestadas pelo Estado-membro, ou nos resultados das investigações efectuadas, sob a autoridade da Comissão, pelos peritos referidos no artigo 19ºA, ou nos resultados de um exame apropriado que a Comissão tenha levado a cabo de acordo com procedimentos análogos aos previstos no nº 1 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88⁽¹⁾, que:

— a não execução, no todo ou em parte, das medidas necessárias decididas por força dos nºs 5 ou 6 ou o não cumprimento das regras ou prazos fixados nos termos dessas disposições ou exigidos pelos objectivos visados não são justificáveis, ou

— as medidas já não são necessárias, ou

— se verifica a situação referida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

9. São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽²⁾.

10. Os montantes pagos da participação financeira da Comunidade atribuída ao Estado-membro em causa por força do disposto nos nºs 5 e 6 devem ser restituídos à Comunidade, no todo ou em parte, por esse Estado-membro, se se provar, a partir das fontes especificadas no nº 8, que:

— as medidas necessárias decididas por força dos nºs 5 ou 6:

— não foram realizadas, ou

— não foram realizadas em conformidade com as regras ou prazos fixados nos termos dessas disposições ou exigidos pelos objectivos visados, ou

— os montantes pagos foram utilizados para fins diferentes daqueles para os quais a participação financeira foi atribuída, ou

— se verifica a situação referida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

Os direitos referidos na segunda frase do nº 7 são objecto de subrogação legal a favor do Estado-membro em causa, que produzirá efeitos a partir da restituição, na medida em que estejam cobertos por esta.

São devidos juros de mora sobre os montantes não restituídos, de acordo com o disposto no regulamento financeiro e com as disposições que a Comissão estabelecer nos termos do processo previsto no artigo 16ºA.

Artigo 19ºD

1. No que se refere às causas de aparecimento dos organismos prejudiciais mencionados no artigo 19ºB, são aplicáveis as seguintes disposições:

A Comissão verifica se o aparecimento do organismo prejudicial na zona em causa foi causado pela circulação nessa zona de uma ou mais remessas portadoras desse organismo prejudicial e identifica o Estado-membro ou Estados-membros sucessivos de proveniência da remessa ou remessas.

O Estado-membro de proveniência, quer seja ou não o acima referido, da remessa ou remessas portadoras do organismo prejudicial, deve comunicar imediatamente à Comissão, a pedido desta, todos os dados relativos à origem ou origens da remessa ou remessas e todos os actos administrativos conexos, incluindo as análises, inspecções e controlos previstos na presente directiva, a fim de determinar por que motivos não foi detectada por esse Estado-membro a não conformidade da remessa ou remessas com o disposto na presente directiva. Também deve informar a Comissão, a pedido desta, do destino de todas as restantes remessas a partir da mesma origem ou origens durante um período determinado.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3193/94 (JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 11).

⁽²⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

Para completar as informações, podem ser efectuadas investigações, sob a autoridade da Comissão, pelos peritos referidos no artigo 19ºA.

2. As informações obtidas por força das presentes disposições ou das do nº 3 do artigo 15º são analisadas pelo Comité fitossanitário permanente, a fim de identificar as eventuais deficiências do regime fitossanitário comunitário ou da aplicação do mesmo, e as medidas susceptíveis de as corrigir.

As informações referidas no nº 1 são também utilizadas a fim de determinar, em conformidade com o disposto no Tratado, se a não conformidade da remessa ou remessas que estiveram na origem do aparecimento do organismo prejudicial na zona em questão não foi detectada pelo Estado-membro de proveniência por este não ter cumprido alguma das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e das disposições da presente directiva relativas, em particular as análises previstas no artigo 6º ou as inspecções indicadas no nº 1 do artigo 12º

3. Se se concluir no sentido referido no nº 2 relativamente ao Estado-membro referido no nº 1 do artigo 19ºC, a participação financeira da Comunidade não é atribuída a esse Estado-membro ou, se já tiver sido atribuída, não lhe é paga ou, caso já tenha sido paga, deve ser restituída à Comunidade. Neste último caso, é aplicável o disposto no último parágrafo do nº 10 do artigo 19ºC.

Se se concluir no sentido referido no nº 2 relativamente a outro Estado-membro, é aplicável o direito comunitário, tendo em conta o disposto na segunda frase do nº 7 do artigo 19ºC.»

Artigo 2º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, adopta as disposições referentes aos casos excepcionais em que o interesse superior da Comunidade justifique uma participação da Comunidade até 70 % das despesas directamente relacionadas com a melhoria do equipamento e das instalações, dentro dos limites impostos pelas dotações disponíveis para esse

efeito, desde que tal não afecte as decisões tomadas nos termos dos nºs 5 ou 6 do artigo 19ºC da Directiva 77/93/CEE.

Artigo 3º

No prazo de cinco anos a contar da data de adopção da presente directiva, a Comissão analisa os resultados da sua aplicação e apresenta ao Conselho um relatório, acompanhado das eventuais propostas de alteração necessárias.

Artigo 4º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-membros.

Artigo 5º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J. VAN AARTSEN

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Janeiro de 1997

que reconhece que a produção de determinados vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas em Espanha é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/85/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1592/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 822/87, qualquer nova plantação de vinha está proibida até 31 de Agosto de 1998; que, todavia, esta disposição prevê que, para as campanhas de 1996/1997 e 1997/1998, os Estados-membros podem conceder autorizações para novas plantações em superfícies destinadas à produção de:

- vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd) e
- vinhos de mesa designados por uma das seguintes menções: «Landwein», «vin de pays», «indicazione geografica tipica», «vino de la tierra», «vinho regional», «regional wine», etc, em relação aos quais a Comissão tenha reconhecido que a produção é, pelas suas características de qualidade, substancialmente inferior à procura;

Considerando que o Governo espanhol apresentou, em 3 de Dezembro de 1996, pedidos de aplicação desta disposição no respeitante a determinados vqprd;

Considerando que o exame desses pedidos permite verificar que os vqprd em causa satisfazem as condições exigidas; que o limite de 3 615 hectares previsto pelo regulamento não foi excedido;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos vinhos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os vqprd constantes do anexo satisfazem as condições previstas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 822/87, desde que todos os vqprd de uma mesma região respeitem o aumento de superfície constante do mesmo anexo.

Artigo 2º

O Reino de Espanha é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 31.

ANEXO

		(em hectares)
Comunidade autónoma	Denominação de origem	Superfície novas plantações
ANDALUCÍA	Málaga	30
ARAGÓN	Somontano	30
CANARIAS	Tacoronte-Acentejo Lanzarote La Palma Ycoden-Daute-Isora El Hierro Valle Orotava Abona Güimar	Total Canarias 90
CASTILLA-LA MANCHA	Méntrida Almansa	120 40 Total Castilla-La Mancha 160
CASTILLA Y LEÓN	Bierzo Cigales Ribera del Duero Rueda Toro	Total Castilla y León 535
CATALUÑA	Alella, Bages, Penedés, Priorato, Tarragona, Terra Alta Conca de Barberá, Costera del Segre Ampurdán-Costa Brava	500 91 14 Total Cataluña 605
GALICIA	Rías Baixas Ribeiro Valdeorras Ribeira Sacra Monterrei	Total Galicia 240
LA RIOJA	Rioja	1 060
NAVARRA	Rioja	140
PAÍS VASCO	Rioja Chacolí	325 5 Total País Vasco 330
VALENCIA	Utiel-Requena	150
		Total Espanha 3 370

DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de Janeiro de 1997

relativa à participação financeira específica da Comunidade para a vigilância
relacionada com a erradicação da febre aftosa na Grécia

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(97/86/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/370/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 11º,

Considerando que se registaram focos de febre aftosa na Grécia entre 3 de Julho e 30 de Setembro de 1996;

Considerando que o surgimento desta doença constitui um perigo grave para o efectivo da Comunidade e que, para ajudar a erradicá-la o mais rapidamente possível, a Comunidade pode contribuir com uma assistência financeira;

Considerando que, quando a ocorrência da febre aftosa foi confirmada oficialmente, as autoridades gregas adoptaram medidas ao abrigo do nº 2 do artigo 3º da Decisão 90/424/CEE e das disposições pertinentes da Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia; que essas medidas foram notificadas pelas autoridades gregas;

Considerando que em consequência dos focos de febre aftosa registados na Grécia em Julho de 1996, a Comissão adoptou a Decisão 96/440/CE, de 18 de Julho de 1996, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia ⁽⁴⁾; que, tendo em conta a situação da doença, a citada decisão foi revogada e as medidas de protecção estabelecidas foram alteradas pela Decisão 96/526/CE da Comissão, de 30 de Agosto de 1996, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa na Grécia e que revoga a Decisão 96/440/CE ⁽⁵⁾;

Considerando que a situação da febre aftosa exige um reforço da vigilância;

Considerando que, por carta de 19 de Setembro de 1996, a Grécia apresentou um programa para a vigilância da febre aftosa em Rodopi; que o programa respeita o disposto no anexo II da Decisão 96/526/CE;

Considerando que, para efeitos de vigilância da doença, se pode entender que uma povoação constitui uma unidade epidemiológica no que respeita às explorações de ovinos e caprinos;

Considerando que estão preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade;

Considerando que é necessário, nomeadamente para efeitos de controlo, que sejam aplicáveis os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 ⁽⁷⁾;

Considerando que, para uma boa gestão financeira, é necessário que a Grécia transmita à Comissão os necessários documentos comprovativos;

Considerando que é necessário fixar antecipadamente o nível máximo da ajuda financeira comunitária para esta acção;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. É aprovado o programa grego de vigilância da febre aftosa apresentado em 19 de Setembro de 1996.

2. A Grécia pode beneficiar de uma ajuda financeira da Comunidade para a vigilância da febre aftosa durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1996. A vigilância será efectuada de acordo com o disposto no anexo II da Decisão 96/526/CE. A participação financeira da Comunidade corresponderá a 70 % dos custos relacionados com:

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 315 de 26. 11. 1985, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 20. 7. 1996, p. 38.

⁽⁵⁾ JO nº L 221 de 31. 8. 1996, p. 65.

⁽⁶⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

- inspecção clínica de bovinos, ovinos e caprinos,
- manutenção de registos com informações epidemiológicas relativas aos rebanhos e às manadas inspeccionados,
- colheita e transporte de amostras sanguíneas,
- aquisição de reagentes e exames laboratoriais das amostras.

Artigo 2º

1. A participação financeira da Comunidade será concedida após apresentação dos documentos comprovativos.

2. Os documentos a que se refere o nº 1 incluirão, no que respeita às medidas enunciadas no artigo 1º:

- a) Um relatório epidemiológico das inspecções realizadas em todas as subestações da zona veterinária;
- b) Um relatório dos exames laboratoriais efectuados;
- c) Um relatório financeiro com a lista dos beneficiários, sua localização e montante pago.

3. A participação financeira da Comunidade é limitada a 30 000 ecus.

Artigo 3º

Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 4º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Janeiro de 1997

que diz respeito a uma contribuição financeira específica da Comunidade relativa a medidas de diagnóstico e de gestão para a erradicação da febre aftosa na Grécia

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(97/87/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º, e o nº 4 do seu artigo 11º,

Considerando que, em 1994 e 1996, ocorreram na Grécia focos de febre aftosa;

Considerando que, em 1994 e 1996, o vírus da febre aftosa foi introduzido na Grécia a partir do exterior;

Considerando que o surgimento desta doença constitui um grave perigo para o efectivo da Comunidade; que a Comunidade tem a possibilidade de prestar assistência financeira aos Estados-membros com vista à erradicação rápida da doença;

Considerando que é necessário que a Grécia disponha de um elevado nível de preparação para a erradicação da febre aftosa, nomeadamente em áreas consideradas de alto risco;

Considerando que, atendendo à importância de um elevado nível de preparação em todas as fases de erradicação da doença, é adequado prestar uma assistência financeira que cubra os custos suportados pela Grécia até um máximo de 170 000 ecus;

Considerando que será concedida uma contribuição financeira da Comunidade desde que as acções previstas sejam realizadas e que as autoridades forneçam todas as informações necessárias nos prazos previstos;

Considerando que, para efeitos de controlo, são aplicáveis os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A fim de assegurar que a Grécia pode dispor de um elevado nível de preparação para a erradicação da febre aftosa em áreas consideradas em risco, a Comunidade concederá uma assistência financeira destinada:

— à compra e instalação de equipamento de diagnóstico pelo Laboratório nacional da febre aftosa, conforme indicado na secção A do anexo,

— à compra e instalação, conforme indicado na secção B do anexo, de equipamento para registo dos dados epidemiológicos e para estabelecimento de uma rede que assegure uma ligação directa entre os serviços veterinários distritais de Rodopi e Evros, o Laboratório nacional da febre aftosa e o Centro nacional de crise em caso de doença,

— à formação e à realização de um exercício de simulação, conforme indicado na secção C do anexo.

2. A assistência financeira da Comunidade para as medidas referidas no nº 1 será de 70 % dos custos suportados pela Grécia.

3. A compra e a instalação do equipamento referido no nº 1 realizar-se-ão antes de 30 de Junho de 1997; a formação e o exercício de simulação devem estar concluídos em 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 2º

A contribuição financeira máxima da Comunidade será de 170 000 ecus.

Artigo 3º

A assistência financeira da Comunidade será concedida após apresentação à Comissão Europeia dos documentos técnicos e financeiros de apoio.

Os documentos devem ser apresentados antes de 1 de Março de 1998.

Artigo 4º

Os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho são aplicáveis *mutatis mutandis*.

(¹) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

(²) JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

(³) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(⁴) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.

Artigo 5.º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

PREPARAÇÃO PARA A ERRADICAÇÃO DA FEBRE AFTOSA

Secção A

Equipamento de laboratório (estimativas)

	(em dracmas gregas)
1. Aparelho de ultra-sons de 14 litros	900 000
2. Centrífuga	800 000
3. Ultracongelador vertical	3 850 000
4. Arca frigorífica (temperatura de -40°C)	1 000 000
5. Bomba de vácuo para pipetagem	500 000
6. Dois PC e um contador de placas	1 300 000
7. Incubadora a 37°C	1 000 000
8. Seis (6) pipetas	1 200 000
9. Material de vidro e plásticos	600 000
10. Vestuário de segurança para trabalho de laboratório	800 000
11. Estação de trabalho com fluxo laminar (hotte)	1 800 000
12. Balança de precisão	650 000
13. Medidor de ph de laboratório	250 000
14. Placa de aquecimento com agitador magnético	130 000
15. Banho com agitador	1 000 000
16. Recipiente de lavagem para microplacas	600 000
17. Extintor	250 000
18. Sistema de purificação de água por destilação dupla	4 000 000
19. Agitador (vortex)	90 000
20. Emulsificador de tecidos (stomacher)	1 300 000
21. Incubadora-esterilizador	600 000
22. Liofilizador	3 500 000
23. Banho com termostato e circulação	1 000 000
24. Autoclave	2 000 000
25. Microscópio binocular com máquina fotográfica	1 500 000
26. Aparelho P.C.R.	10 000 000
27. Diversos	10 000 000
Total máximo	50 620 000

Secção B

Equipamento de registo e transferência de dados epidemiológicos (estimativas)

	(em dracmas gregas)
PC	12 unidades × 450 000
Impressoras	12 unidades × 250 000
Modems	12 unidades × 250 000
Software	2 000 000
Telefax	300 000
Diversos	2 000 000
Total máximo	15 700 000

*Secção C***Formação (estimativas)**

<i>(em dracmas gregas)</i>	
Formação do pessoal na utilização da rede informática	1 500 000
Formação de pessoal de campo em epideiologia	1 500 000
Formação de pessoal de laboratório	2 000 000
Exercício de simulação da febre aftosa	500 000
Diversos	1 000 000
Total máximo	6 500 000

Total global (A + B + C)**72 820 000**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 20 de Janeiro de 1997

respeitante aos certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia

(97/88/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, de 5 de Março de 1990, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 619/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 589/96 da Comissão, de 2 de Abril de 1996, que fixa as normas de execução no sector da carne de bovino do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados ACP ou dos países e territórios ultramarinos (PTU) ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CE) nº 589/96 prevê a possibilidade de emitir certificados de importação em relação aos produtos do sector da carne de bovino; que, todavia, as importações devem realizar-se nos limites das quantidades previstas para cada um destes países terceiros exportadores;

Considerando que os pedidos de certificados apresentados de 1 a 10 de Janeiro de 1997, expressos em carne desossada, nos termos do Regulamento (CE) nº 589/96, no que se refere aos produtos originários do Botsuana, do Quénia, de Madagáscar, da Suazilândia, do Zimbabué e da Namíbia não são superiores às quantidades disponíveis para estes Estados; que é, por isso, possível emitir certificados de importação para as quantidades pedidas;

Considerando que é conveniente proceder à fixação das restantes quantidades relativamente às quais podem ser pedidos certificados a partir de 1 de Fevereiro de 1997, no âmbito da quantidade total de 52 100 toneladas;

Considerando que é útil recordar que esta decisão não prejudica a aplicação da Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa aos problemas sanitários e de polícia sanitária na importação

de animais das espécies bovina, suína, ovina e caprina e de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os seguintes Estados-membros emitem, em 21 de Janeiro de 1997, os certificados de importação respeitantes aos produtos do sector da carne de bovino, expressos em carne desossada, originários de determinados Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, em relação às quantidades e aos países de origem a seguir indicados:

Dinamarca:

— 15,000 toneladas originárias de Madagáscar;

Alemanha:

— 13,500 toneladas originárias do Botsuana,
— 160,000 toneladas originárias da Suazilândia;

Reino Unido:

— 750,000 toneladas originárias do Botsuana,
— 50,000 toneladas originárias da Suazilândia,
— 220,000 toneladas originárias da Namíbia.

Artigo 2º

Os pedidos de certificado podem ser apresentados, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 589/96, no decurso dos dez primeiros dias do mês de Fevereiro de 1997, em relação às seguintes quantidades de carne de bovino desossada:

— Botsuana	18 152,500 toneladas,
— Quénia	142,000 toneladas,
— Madagáscar	7 564,000 toneladas,
— Suazilândia	3 153,000 toneladas,
— Zimbabué	9 100,000 toneladas,
— Namíbia	12 780,000 toneladas.

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 30. 3. 1990, p. 85.

⁽²⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 84 de 3. 4. 1996, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1997

que autoriza determinados Estados-membros a prever derrogações à Directiva 77/93/CEE do Conselho em relação às batatas de semente originárias do Canadá

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, grega, italiana e portuguesa)

(97/89/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/78/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o pedido apresentado por Portugal,

Considerando que, em conformidade com as disposições da Directiva 77/93/CEE, as batatas de semente originárias do continente americano não podem, em princípio, ser introduzidas na Comunidade;

Considerando, porém, que a Directiva 77/93/CEE permite derrogações dessa regra desde que se determine não existirem riscos de propagação de organismos prejudiciais;

Considerando que, em Portugal, a plantação e o cultivo de batatas de semente de certas variedades norte-americanas para a produção de batatas para conservação tem sido uma prática corrente; que parte do abastecimento de batatas de semente dessas variedades tem sido assegurada por importações do Canadá;

Considerando que, pela Decisão 96/6/CE⁽³⁾, a Comissão aprovou derrogações baseadas no conceito de «zonas indemnes» sujeitas a determinadas condições técnicas para evitar o risco de propagação de organismos prejudiciais; que essa aprovação expirou em 31 de Março de 1996; que a Comissão previu também que essas derrogações proporcionariam a oportunidade de confirmar o bom funcionamento do conceito de «zonas indemnes»;

Considerando que se sabe que o Canadá não está ainda completamente indemne do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira (*potato spindle tuber viroid*) ou de *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis et al. ssp. *sepedonicus* (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al.;

Considerando que as informações fornecidas pelo Canadá demonstraram que esse país estendeu o seu programa de erradicação desses organismos prejudiciais às províncias de New Brunswick e Prince Edward Island; que há razões para crer que o programa de erradicação do viróide do afuselamento do tubérculo de batateira se revelou plenamente eficaz nessas províncias e que o programa de erradicação de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* se revelou plenamente eficaz em certas áreas de Prince Edward Island; que não foi detectada a presença da doença nas amostras colhidas de batatas de semente originárias de Prince Edward Island e introduzidas nos termos da Decisão 96/6/CE; que não foi, pois, estabelecida a existência de elementos suficientes que se oponham ao bom funcionamento do já referido conceito de «zonas indemnes» em Prince Edward Island e, portanto, ao reconhecimento das disposições ali aplicadas como sendo equivalentes às disposições comunitárias de luta contra a *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*;

Considerando, no entanto, que em 14 de Março de 1996 a Itália informou a Comissão de que uma amostra colhida em batatas de semente importadas nos termos da Decisão 96/6/CE e originárias de New Brunswick foi identificada como estando infectada por *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*; que, até agora, a origem da infecção não pôde ser identificada; que, portanto, como precaução, o reconhecimento do conceito de «zona indemne» na província de New Brunswick deve ser temporariamente suspenso, com a consequente proibição temporária da importação de batatas de semente dessa província, a fim de permitir que as autoridades canadianas completem as suas investigações relativamente à origem da infecção referida;

Considerando que, no caso das amostras colhidas de batatas de semente importadas para a Comunidade e identificadas como estando infectadas com *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, se constatou que devem ser adoptadas medidas legislativas, administrativas ou outras para melhorar o sistema de identificação a montante no Canadá;

Considerando ainda que inspecções efectuadas em 1996 pelo Serviço CE de inspecções e de controlos veterinários e fitossanitários nos Estados-membros de importação revelaram que deveriam ser alteradas certas condições técnicas, a fim de melhorar o sistema de identificação da origem dos lotes importados nos Estados-membros;

⁽¹⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽²⁾ JO nº L 321 de 12. 12. 1996, p. 20.

⁽³⁾ JO nº L 2 de 4. 1. 1996, p. 24.

Considerando que pode, pois, ser estabelecido que não existe risco de propagação dos organismos prejudiciais em causa, desde que as batatas de semente sejam originárias de zonas declaradas, com base em provas científicas, indemnes do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira e de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* e que sejam cumpridas certas condições técnicas especiais;

Considerando que a Comissão assegurará que o Canadá porá ao seu dispor todas as informações técnicas necessárias para controlar o funcionamento das medidas de protecção exigidas em cumprimento das referidas condições técnicas e para avaliar o funcionamento do já referido conceito de «zona indemne»;

Considerando que o risco de estabelecimento e propagação da *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* é elevado em regiões húmidas e frias; que, em consequência, a derrogação não pode ser aplicável aos Estados-membros particularmente expostos a tais riscos, isto é, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Luxemburgo. Países Baixos, Suécia e Reino Unido; que, pelas mesmas razões, a autorização não pode ser aplicável aos Estados-membros atrás referidos, tendo em conta as diferenças de condições agrícolas e ecológicas;

Considerando, portanto, que devem ser autorizadas derrogações para a próxima campanha de comercialização das batatas de semente, desde que sejam tidas em conta as referidas condições e sem prejuízo do disposto na Directiva 66/403/CEE do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE⁽²⁾, e na Directiva 70/457/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A República Helénica, o Reino de Espanha, a República Italiana e a República Portuguesa ficam autorizadas a prever, nas condições definidas no nº 2, derrogações do nº 1 do artigo 4º da Directiva 77/93/CEE, no que respeita à parte A, ponto 10, do anexo III, e do nº 1 do artigo 5º e nº 1, terceiro travessão da alínea a), do artigo 12º dessa directiva, quanto às exigências referidas na parte A, pontos 25.2 e 25.3 da secção I, do seu anexo IV, para as batatas de semente de variedade Kennebec originárias do Canadá.

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

⁽²⁾ JO nº L 304 de 27. 11. 1996, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.

2. Devem ser satisfeitas as seguintes condições:

a) As batatas de semente devem ter sido produzidas em terras localizadas nas zonas de Prince Edward Island que tenham sido oficialmente declaradas por «Agriculture and Agri-food Canada» indemnes do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira e de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, devendo, independentemente de as terras serem exploradas por produtores dentro ou fora da zona, ser respeitadas as condições a seguir indicadas:

i) As zonas:

- consistem em terras pertencentes a, ou arrendadas por, pelo menos, três produtores de batatas diferentes, ou
- abrangem uma superfície de, pelo menos, quatro quilómetros quadrados, inteiramente rodeada por água ou por terras onde a presença dos organismos em causa não tenha sido registada nos últimos três anos;

ii) Todas as batatas produzidas na zona devem pertencer à primeira geração directa de batatas de semente das categorias «Pré-Elite», «Elite I», «Elite II» ou «Elite III», produzidas em estabelecimentos qualificados para produzir batatas de semente das categorias «Pré-Elite» ou «Elite I», que sejam estabelecimentos oficiais ou estabelecimentos oficialmente designados e controlados para esse efeito;

iii) A superfície utilizada para a produção de batatas que não venham a ser certificadas como batatas de semente não pode exceder um quinto da utilizada para a produção de batatas certificadas como batatas de semente;

iv) Deve ter-se procedido, pelo menos durante os últimos cinco anos, em todas as terras dessa zona cultivadas com batatas e nas batatas aí colhidas, a controlos anuais sistemáticos e representativos efectuados em condições adequadas, para a detecção dos organismos em causa, nomeadamente através de análises laboratoriais adequadas, que não tenham revelado qualquer resultado positivo, nem qualquer outro elemento que obste a que essas zonas sejam declaradas indemnes;

v) Devem ter sido adoptadas medidas legislativas, administrativas ou outras que assegurem:

- que nessas zonas não podem ser introduzidas batatas originárias de zonas do Canadá que não tenham sido declaradas indemnes ou de países onde se verifique a ocorrência dos organismos em causa,
- que não existe possibilidade de contacto entre batatas originárias dessas zonas ou contentores, material de embalagem, veículos e equipamento de manuseamento, calibragem e acondicionamento nelas utilizados e batatas originárias de zonas que não tenham sido declaradas indemnes, ou material ou equipamento equivalente nelas utilizado.

Esta disposição aplica-se também no caso de as terras situadas nas zonas declaradas indemnes serem exploradas por estabelecimentos exteriores a essas zonas ou no caso de estabelecimentos dessas zonas explorarem terras situadas no seu exterior;

- vi) «Agriculture and Agri-food Canada» fornecerá à Comissão uma lista completa das zonas declaradas indemnes, apoiada por um mapa, actualizado anualmente, das províncias em causa que indique, através de uma marcação adequada, a distribuição geográfica das zonas;
- b) Deve ter sido oficialmente certificado que as batatas de semente correspondem, pelo menos, às condições estabelecidas para a categoria «Foundation»;
- c) Devem ser colhidas amostras oficiais de cada lote destinado à exportação para a Comunidade; o lote será apenas constituído por tubérculos de uma mesma variedade e classe que tenham sido produzidos numa única exploração e com o mesmo número de referência. As amostras devem ser examinadas em laboratórios oficiais a fim de se detectar a eventual presença do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira ou de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*; as amostras colhidas para detecção do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira devem ser constituídas por tubérculos ou folhas da colheita que deu origem ao lote; para a detecção de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, deve ser colhida uma amostra de, pelo menos, 200 tubérculos por lote de 25 toneladas ou menos; os exames devem incidir sobre a totalidade da amostra e ser efectuados segundo os seguintes métodos:
 - para a detecção do viróide do afuselamento do tubérculo da batateira, o método «Reverse-Page» ou o método de hibridação c-ADN,
 - e
 - para a detecção de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, pelo menos o estabelecido no método de detecção e diagnóstico da murchidão bacteriana em lotes de tubérculos de batateira estabelecido na Directiva 93/85/CEE do Conselho⁽¹⁾;
- d) Devem ser adoptadas disposições legislativas, administrativas ou outras para assegurar:
 - a supervisão directa e o controlo pelo serviço de certificação (isto é, «Agriculture and Agri-food Canada») do processo de amostragem, isto é, colheita, etiquetagem e selagem, e do sistema de etiquetagem através de processos adequados de controlo das etiquetas, a fim de assegurar que, para cada lote de sementes de cada remessa expedida para a Comunidade, seja utilizada uma etiqueta numerada, cosida nos sacos separadamente das etiquetas de certificação, bem como o código de cores relevante correspondente a um importador especificado no Estado-membro de importação, e

- que, aquando do carregamento do navio, sejam mantidos e armazenados sob a jurisdição de «Agriculture and Agri-food Canada» dois sacos selados de batatas de cada lote expedido para a Comunidade, pelo menos até se dispor dos resultados dos exames referidos na alínea i), e

- que os lotes são mantidos separadamente em todas as operações, incluindo o transporte, pelo menos até à entrega nas instalações dos importadores referidas na alínea f);

- e) O certificado fitossanitário exigido será emitido separadamente para cada remessa e apenas se tiver sido verificado pelos cientistas responsáveis que os exames referidos na alínea c) não levantaram suspeitas nem revelaram a presença de viróide do afuselamento do tubérculo da batateira nem de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus* na remessa e, em especial, que o teste IF foi negativo.

Deste certificado deve constar, no ponto «Declarações suplementares», que foram respeitadas as condições previstas nas alíneas a), b) e c), devendo ser indicados o nome do estabelecimento ou estabelecimentos onde foram produzidos os lotes de batatas de semente e os números de certificação dos lotes, bem como o nome das zonas referidas na alínea a) e do estabelecimento referido na subalínea ii) da alínea a) e o número de sacos. Do certificado deve constar, no ponto «Marcas distintivas», o código de cores correspondente a um determinado importador no Estado-membro de importação, bem como a descrição pormenorizada da etiqueta numerada utilizada para cada lote de sementes em cada remessa. Os documentos que acompanham o referido certificado fitossanitário como parte integrante do mesmo devem corresponder precisamente a esse certificado quanto à descrição e quantidade da mercadoria;

- f) Antes da introdução na Comunidade, o importador deve, com antecedência suficiente, notificar os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em causa e a Comissão de cada introdução, devendo o Estado-membro em causa comunicar o teor da notificação à Comissão, indicando:

- a variedade,
- a quantidade,
- a data de importação declarada,
- os nomes e endereços das instalações dos importadores de batatas e das constantes do registo previsto na Directiva 93/50/CEE da Comissão⁽²⁾.

No momento da importação, o importador deve confirmar os dados constantes da notificação prévia supracitada aos organismos oficiais responsáveis do Estado-membro em causa, que, por sua vez, os deve comunicar imediatamente à Comissão;

⁽¹⁾ JO nº L 259 de 18. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 205 de 17. 8. 1993, p. 22.

g) As batatas apenas podem ser introduzidas na Comunidade através dos seguintes portos de descarga:

- Aveiro,
- Lisboa,
- Porto;

h) As inspecções exigidas em conformidade com o artigo 12º da Directiva 77/93/CEE devem ser efectuadas por organismos oficiais responsáveis referidos nessa directiva. Sem prejuízo do controlo previsto na primeira hipótese do nº 3, segundo travessão, do artigo 19ºA, a Comissão determinará em que medida as inspecções referidas na segunda hipótese do nº 3, segundo travessão, do mesmo artigo dessa directiva serão integradas no programa de inspecção em conformidade com o nº 5, alínea c), do artigo 19ºA da mesma directiva. Os referidos organismos oficiais e, se for caso disso, os peritos referidos no nº 3 do artigo 19ºA inspecionarão as instalações dos importadores para confirmar os dados relativos às quantidades de batatas importadas do Canadá, os códigos de cores, as etiquetas numeradas e os destinos para plantação em explorações constantes do registo previsto na Directiva 93/50/CEE;

i) Os organismos oficiais responsáveis dos Estados-membros de importação devem colher uma amostra de, pelo menos, 200 tubérculos por lote de 25 toneladas ou menos de cada lote não acondicionado destinado a ser importado ao abrigo da presente decisão para a realização de exames oficiais para detecção de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*, de acordo com o método comunitário estabelecido para a sua detecção e diagnóstico; os lotes em questão devem ficar separados sob controlo oficial e não podem ser comercializados ou utilizados até que esteja estabelecido que os exames em questão não confirmaram suspeitas da presença ou da presença de *Clavibacter michiganensis* ssp. *sepedonicus*; a totalidade dos lotes importados não pode exceder uma quantidade adequada para a realização dos referidos exames, tendo em conta as instalações disponíveis para o efeito; devem ser conservadas subamostras para exame posterior por outros Estados-membros, devendo os organismos oficiais responsáveis do Estado-membro de importação referidos naquela directiva informar a Comissão, até 15 de Abril de 1997, a fim de organizar esses exames e respectivo registo;

j) As batatas apenas devem ser plantadas em explorações no Estado-membro de importação cujos nomes e endereços possam ser identificados; esta disposição não é aplicável no caso de utilizadores finais que plantem as batatas de semente importadas ou de utilizadores que apenas vendam no mercado local;

k) No período vegetativo que se segue à introdução, os referidos organismos oficiais responsáveis inspecionarão, em momentos oportunos, uma proporção adequada das plantas nas explorações constantes do

registo previsto na Directiva 93/50/CEE da Comissão ou referidas na alínea j);

l) As batatas produzidas a partir de batatas de semente introduzidas nos termos da presente decisão não serão certificadas como batatas de semente, devendo apenas ser utilizadas para consumo.

No que respeita às explorações referidas na alínea j), as batatas produzidas a partir dessas batatas de semente serão embaladas e etiquetadas em conformidade e devem ostentar o número das explorações constantes do registo previsto na Directiva 93/50/CEE, bem como a origem canadiana das batatas de semente utilizadas. Essas batatas só podem circular nos Estados-membros após aprovação pelos referidos organismos oficiais responsáveis, tendo em conta os resultados das inspecções referidas na alínea k).

Artigo 2º

Os Estados-membros informarão os outros Estados-membros e a Comissão sempre que façam uso da autorização. Os Estados-membros de importação fornecerão à Comissão e aos outros Estados-membros, antes de 1 de Junho de 1997, informações sobre as quantidades importadas ao abrigo da presente decisão e um relatório técnico pormenorizado do exame oficial referido no nº 2, alínea i), do artigo 1º. Nos casos em que os Estados-membros tenham efectuado exames oficiais de subamostras conforme referido no nº 2, alínea i), do artigo 1º, os respectivos relatórios técnicos pormenorizados serão também enviados à Comissão antes de 1 de Junho de 1997. Devem ser transmitidas à Comissão cópias de cada certificado fitossanitário.

Artigo 3º

A autorização concedida nos termos do artigo 1º é aplicável de 1 de Fevereiro de 1997 a 31 de Março de 1997. Será revogada antes de 31 de Março de 1997 se se verificar que as condições estabelecidas no nº 2 do artigo 1º foram insuficientes para impedir a introdução dos organismos prejudiciais em causa ou não foram observadas. Pode ser revogada antes dessa data se se verificar que existem elementos que obstem ao bom funcionamento do conceito de «zonas indemnes» no Canadá.

Artigo 4º

A República Helénica, o Reino de Espanha, a República Italiana e a República Portuguesa são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 24 de Janeiro de 1997

que prorroga o prazo referido no nº 2A do artigo 15º da Directiva 66/403/CEE do Conselho, relativa à comercialização de batatas de semente

(97/90/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/72/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2A do seu artigo 15º,

Considerando que, em princípio e com efeito a partir de determinadas datas, os Estados-membros deixam de poder estabelecer a equivalência da batata de semente colhida em países terceiros com a batata de semente colhida na Comunidade e que satisfaça as condições definidas na mesma directiva;

Considerando, no entanto, que, uma vez que os trabalhos destinados a estabelecer a equivalência comunitária para todos os países terceiros em causa não se encontravam concluídos, o nº 2A do artigo 15º da referida directiva autorizou os Estados-membros a prorrogar, até 31 de Março de 1996, o prazo de validade da equivalência já por eles estabelecida em relação a determinados países não abrangidos pelas equivalências comunitárias;

Considerando que os referidos trabalhos não estão ainda concluídos;

Considerando que a autorização apenas pode ser prorrogada em conformidade com as obrigações impostas aos Estados-membros pelas regras fitossanitárias comuns previstas pela Directiva 77/93/CEE do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/78/CE da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que, pela Decisão 97/89/CE da Comissão⁽⁵⁾, foram aprovadas até 31 de Março de 1997 derroga-

ções, previstas por certos Estados-membros, de determinadas disposições da Directiva 77/93/CEE em relação à batata de semente originária do Canadá;

Considerando que a autorização concedida aos Estados-membros pelo nº 2A do artigo 15º da Directiva 66/403/CEE deve, em conformidade, ser prorrogada;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

No nº 2A do artigo 15º da Directiva 66/403/CEE, a data de «31 de Março de 1996» é substituída pela de «31 de Março de 1997».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 24 de Janeiro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2320/66.

⁽²⁾ JO nº L 304 de 27. 11. 1996, p. 10.

⁽³⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 321 de 12. 12. 1996, p. 20.

⁽⁵⁾ Ver página 45 do presente Jornal Oficial.

RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CE) nº 2406/96 do Conselho, de 26 de Novembro de 1996,
relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 334 de 23 de Dezembro de 1996)

Na página 11, anexo II, tabela de calibragem, na rubrica «Sardinha (*Sardina pilchardus*)», quarta
coluna «unidades/kg»:

em vez de: «25 a 32»,

deve ler-se: «25 a 35».
